



Victor Medeiros da Fonseca

**O contrato de agenciamento desportivo e a sua
autonomia em relação aos modelos contratuais
previstos no Código Civil Brasileiro**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre pelo
Programa de Mestrado em Direito Civil
Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia
Universidade Católica - PUC-Rio.

Prof. Carlos Nelson Konder
Orientador

Rio de Janeiro
Maio de 2025



Victor Medeiros da Fonseca

**O contrato de agenciamento desportivo e a sua
autonomia em relação aos modelos contratuais
previstos no Código Civil Brasileiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre pelo
Programa de Mestrado em Direito Civil
Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia
Universidade Católica - PUC-Rio. Aprovada pela
Comissão Examinadora abaixo.

Prof. Carlos Nelson Konder

Orientador

Departamento de Direito - PUC-Rio

Profa. Caitlin Sampaio Mulholland

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Vitor Augusto José Butruce

Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Victor Medeiros da Fonseca

Advogado, graduado pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, pós-graduado em Direito Empresarial do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e especializado em Formação Jurídica no Futebol, pela CBF Academy.

Fonseca, Victor Medeiros da.

O contrato de agenciamento desportivo e a sua autonomia em relação aos modelos contratuais previstos no Código Civil Brasileiro /, Victor Medeiros da Fonseca; Orientador: Carlos Nelson Konder - Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2025.

v., 104 f.: il.; 29,7 cm

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas.

1. Agente desportivo. 2 Agente FIFA. 3. Intermediário. 4. Futebol. 5. Tipo contratual. 6. Qualificação do contrato. 7. Contrato típico. 8. Contrato atípico. 9. Autonomia. I. Konder, Carlos Nelson. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. III. Mestre em Direito.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Carlos Nelson Konder que me orientou ao longo da pesquisa e projeto. Sem o seu auxílio esse trabalho não existiria.

À Professora Caitlin Sampaio Mulholland e Professor Vitor Butruce, essenciais para o direcionamento da pesquisa e elaboração do projeto.

Aos novos amigos feitos no mestrado, que enriquecerem essa experiência acadêmica.

Aos amigos do Escritório Medeiros e Veronesi Advogados que nunca deixaram de me apoiar.

Aos meus pais, que me ensinaram a importância dos estudos.

Finalmente, à minha querida e amada esposa Rachel, companheira de longas datas e de todas as horas, incentivadora de todos os meus projetos. Sem você, nada disso seria possível!

RESUMO

FONSECA, Victor Medeiros da. *O contrato de agenciamento desportivo e a sua autonomia em relação aos modelos contratuais previstos no código civil brasileiro*. Rio de Janeiro, 2025. 104 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O trabalho tem como objetivo demonstrar que o contrato de agenciamento desportivo detém natureza autônoma, na medida em que não se vislumbra a sua adequação a nenhum contrato típico previsto no Código Civil Brasileiro, sendo certo que a análise da gama de peculiaridades que o compõe também não permite o seu enquadramento como contrato atípico. Para tanto, a dissertação é composta por três capítulos, sendo o primeiro dedicado a traçar o contexto histórico envolvendo a atividade do agente desportivo, com foco nos profissionais atuantes no futebol, apresentar o seu conceito, investigar o seu papel, detalhar o seu regulamento interno (editado pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol) e externo (editado pela FIFA – Federação Internacional de Futebol Associado) e apontar como a figura do agente desportivo orbita na legislação nacional, com breve destaque ao debate sobre a autonomia constitucional plena das entidades privadas que comandam o esporte e as exigências por elas impostas para o exercício da profissão. Já no segundo capítulo é destacada a forma de pagamento dos agentes desportivos, enfatizando a controvérsia instaurada sobre as recentes alterações normativas que visam limitar os seus ganhos, apresentando os órgãos competentes para resolução dos conflitos e ressaltando o atual posicionamento jurisprudencial sobre os litígios envolvendo o inadimplemento das suas comissões, com foco na teoria da causa efetiva e descumprimento da cláusula de exclusividade. No terceiro e último capítulo, apresentou-se a relevância e definição de qualificação dos contratos, o conceito de contrato típico e atípico, a explicação e descrição do método tipológico, utilizado neste trabalho para qualificar o contrato de agenciamento desportivo, o cotejo deste tipo contratual com as demais modalidades regidas pelo Código Civil Brasileiro, com apoio subsidiário nos princípios gerais de direito, caso necessário, encerrando-se com a síntese desta análise metodológica. Por fim, foi anexado ao trabalho a sugestão de projeto de lei para regulação da profissão do agente desportivo no Brasil.

Palavras chave

Agente desportivo; Agente FIFA; Intermediário; Futebol; Tipo contratual; Qualificação do contrato; Contrato típico; Contrato atípico; Autonomia.

ABSTRACT

FONSECA, Victor Medeiros da. *The Sports Agent contract and its autonomy in relation to the contractual models provided for in the Brazilian Civil Code*. Rio de Janeiro, 2025. 104 p. MSc. Dissertation - Department of Law, Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

The aim of this paper is to demonstrate that the sports agency contract is autonomous in nature, since it does not appear to be suitable for any typical contract provided for in the Brazilian Civil Code, and the analysis of the range of peculiarities that compose it also does not allow it to be classified as an atypical contract. To this end, the dissertation is composed of three chapters, the first of which is dedicated to outlining the historical context surrounding the activity of the sports agent, focusing on professionals working in football, presenting its concept, investigating its role, detailing its internal regulations (edited by the CBF – Brazilian Football Confederation) and external regulations (edited by FIFA – International Federation of Associated Football), and pointing out how the figure of the sports agent orbits in national legislation, with a brief emphasis on the debate on the full constitutional autonomy of private entities that control sports and the requirements they impose for the exercise of the profession. The second chapter highlights the payment method for sports agents, emphasizing the controversy surrounding recent regulatory changes aimed at limiting their earnings, presenting the competent bodies for resolving conflicts and highlighting the current case law position on disputes involving non-payment of their commissions, focusing on the theory of effective cause and non-compliance with the exclusivity clause. The third and final chapter presents the relevance and definition of contract qualifications, the concept of typical and atypical contracts, the explanation and description of the typological method used in this work to qualify sports agency contracts, the comparison of this type of contract with other modalities governed by the Brazilian Civil Code, with subsidiary support from general principles of law, if necessary, concluding with the overview of this methodological analysis. Finally, a proposal for a bill to regulate the sports agent profession in Brazil was attached to the work.

Keywords

Sports agent; FIFA agent; Intermediary; Football; Contract type; Contract qualification; Typical contract; Atypical contract; Autonomy.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	9
1	CARACTERIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO AGENTE DESPORTIVO.....	15
1.1	Contexto histórico	15
1.2	Conceito de agente desportivo	17
1.3	O papel do agente desportivo	19
1.4	Regulamentos da FIFA e CBF	21
1.5	A figura do agente desportivo na legislação nacional	26
1.5.1	Constituição Federal – CRFB/88	27
1.5.1.1	Controvérsia sobre a flexibilização da autonomia constitucional	28
1.5.2	Lei nº 9.615/98 - “Lei Pelé”	32
1.5.3	Lei nº 14.597/23 - “Lei Geral do Esporte - LGE”	34
2	COMISSÃO DO AGENTE DESPORTIVO	36
2.1	Conceito, norma aplicável e crítica à limitação dos ganhos.....	36
2.2	Órgãos competentes para a resolução de conflitos envolvendo o agente desportivo.....	41
2.2.1	Teoria da causa efetiva	44
2.2.2	Descumprimento da cláusula de exclusividade.....	45
3	COTEJO COM OS DEMAIS TIPOS CONTRATUAIS	47
3.1	A característica autônoma do contrato de agenciamento desportivo	47
3.2	Análise comparativa entre o contrato de agenciamento desportivo e as modalidades regidas pelo Código Civil Brasileiro.....	51
3.2.1	Agência.....	51
3.2.2	Mandato.....	61
3.2.3	Corretagem	69
3.2.4	Prestação de serviços.....	73
3.3	Resultado sintético da análise metodológica.....	77
	CONCLUSÃO.....	79
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83
	ANEXO.....	90

ABREVIATURAS

ABAF	Associação Brasileira de Agentes de Futebol
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação
CCb	Código Civil Brasileiro
CNRD	Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF
CONMEBOL	Confederação Sul-Americana de Futebol
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	Estados Unidos da América
FFAR	Regulamento de Agente de futebol da FIFA (tradução livre)
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associado (tradução livre)
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
LGE	Lei Geral do Esporte
RE	Recurso Extraordinário
RNAF	Regulamento de Agente de Futebol da CBF
RNI	Regulamento Nacional de Intermediários da CBF
SAF	Sociedade Anônima do Futebol
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAS/CAS	Tribunal Arbitral do Esporte/Corte de Arbitragem do Esporte (tradução livre)
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UEFA	União das Associações Europeias de Futebol (tradução livre)

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Apontamento dos artigos temporariamente suspensos no FFAR.....	23
Quadro 2 -	Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de agência e o contrato de agenciamento desportivo	61
Quadro 3 -	Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de mandato e o contrato de agenciamento desportivo	68
Quadro 4 -	Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de corretagem e o contrato de agenciamento desportivo	73
Quadro 5 -	Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de prestação de serviços e o contrato de agenciamento desportivo	76

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo¹, sendo atualmente um dos negócios mais rentáveis existentes^{2,3}. Por conta disso, essa modalidade esportiva vem a passos largos se profissionalizando, tornando-se um campo fértil para atuação em diversos setores, dentre eles, o agenciamento dos contratos celebrados entre atletas e treinadores com clubes, empresários, patrocinadores etc.

Em relação aos clubes brasileiros, vale chamar a atenção para a promulgação da Lei nº 14.193/2021, chamada “Lei da SAF – Sociedade Anônima do Futebol”.

O mencionado diploma legal não somente permite como também incentiva as associações esportivas a transformarem os seus setores destinados exclusivamente ao futebol em Sociedades Anônimas, possibilitando a sua venda integral ou parcial para grupos investidores.

Esse modelo de negócio já se consolidou na Europa e nos EUA e se expandiu no Brasil. Nessa busca por sustentabilidade e competitividade, aproximadamente 63 (sessenta e três) clubes de todos os níveis de investimentos já se socorreram ao modelo da SAF⁴.

Ainda no caminho dessas mudanças que visam acompanhar o crescimento do futebol, também foi publicada no Brasil a Lei nº 14.597/2023, conhecida como “Lei Geral do Esporte - LGE”, cujo objetivo, era consolidar a legislação desportiva nacional em apenas um diploma legal, todavia, a nova legislação não atingiu essa desejada meta, tendo em vista que, por exemplo, o Estatuto do Torcedor foi

¹ BARROS, Henrique Sales. Tipos de Esporte: Saiba quais as categorias existentes e exemplos. *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/tipos-de-esporte/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

² DELOITTE Football Money League 2025. *Deloitte*. Disponível em: <https://www.deloitte.com/uk/en/services/financial-advisory/analysis/deloitte-football-money-league.html>. Acesso em: 04 mar. 2025.

³ FREITAS, Carolina; SANTOS, Iuri. Infomoney inaugura cobertura de negócios do Esporte, mercado de R\$ 1 trilhão ao ano. *Infomoney*. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/infomoney-inaugura-cobertura-de-negocios-do-esporte-futebol-bets-nba-nfl-pesquisa-exclusiva/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁴ AQUINO, Matheus. Com 63 SAFs no Brasil, oito estados ainda não têm clubes que aderiram ao modelo; veja quais são. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/pb/futebol/noticia/2024/11/16/com-63-safs-brasil-oito-estados-ainda-nao-tem-clubes-aderiram-modelo-veja-quais-sao.ghml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

integralmente revogado, enquanto a Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”) não foi, mantendo-se vigente, por exemplo, o artigo 27-C, que trata do agente desportivo^{5,6}.

Vale destacar que na “LGE” consta timidamente previsão específica sobre a figura do Agente Desportivo, mais precisamente em seu artigo 95⁷. Nota-se que a alteração mais relevante em relação à atuação do agente desportivo, pelo menos em âmbito nacional, encontra-se no §1º do mencionado artigo, pois isenta os parentes em primeiro grau, cônjuges e advogados do registro e licenciamento para o exercício desta atividade profissional.

No tocante aos regulamentos editados pelas entidades privadas que comandam o esporte, também acompanhando o latente movimento de evolução profissional da modalidade, tanto a FIFA quanto as demais federações nacionais associadas, incluindo a CBF, promoveram alterações em suas normas, inclusive àquelas destinadas à atuação do agente desportivo. A última mudança realizada pela FIFA ocorreu em dezembro de 2022, cuja vigência integral se deu somente a partir

⁵ VEIGA, Maurício Corrêa da. Nova Lei Geral do Esporte. A perda de uma chance de fixar o marco do desporto brasileiro. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/nova-lei-geral-do-desporto-a-perda-de-uma-chance-de-fixar-o-marco-do-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁶ Art. 27-C: São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

⁷ Art. 95. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representar, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta na condição de intermediadores do contrato esportivo ou de agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou de licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretende atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, de representação e de agenciamento esportivo submete-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, e informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todos os valores envolvidos e pagos na cessão e na transferência dos atletas.

de outubro de 2023⁸. Seguindo o fluxo direcionado pela entidade maior, a CBF publicou na mesma data o seu novo regulamento⁹.

É relevante consignar que as mudanças mais polêmicas impostas pela FIFA em seu novo regulamento versam sobre a limitação tanto dos ganhos dos agentes, quanto da múltipla representação, cuja repercussão em âmbito internacional foi tão mal-recebida que a controvérsia chegou inclusive ao CAS/TAS¹⁰, ocasião em que a decisão proferida favoreceu à FIFA¹¹.

Todavia, mesmo amparada por um precedente favorável, em 30.12.2023, isto é, apenas 2 (dois) meses após a vigência integral do novo FFAR, a FIFA suspendeu as cláusulas que afetavam diretamente os recebimentos desses profissionais, o que automaticamente foi aderido pelas federações nacionais, incluindo a CBF.

Portanto, a medida extrema da FIFA em suspender parte do FFAR, mesmo detendo precedente favorável do CAS/TAS, foi interpretada como uma tentativa de trégua junto aos agentes, a fim de amenizar o desgaste político criado, tendo em vista que o seu desastroso resultado foi a quantidade expressiva de judicialização da controvérsia por parte das associações profissionais de diversos e importantes países quando o assunto é o futebol, como, por exemplo, Brasil¹², Alemanha¹³ e Espanha¹⁴, todos com decisões contrárias àquela proferida pelo CAS/TAS, sob o fundamento de que a manutenção da limitação dos ganhos e das partes que poderão ser intermediadas em uma determinada operação viola o direito ao livre exercício

⁸ FFAR. Football Agent Regulations. *FIFA*. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1e7b741fa0fae779/original/FIFA-Football-Agent-Regulations.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁹ RNI. CBF publica novo regulamento nacional de agentes de futebol - RNAF. *CBF*. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-publica-novo-regulamento-nacional-de-agentes-de-futebol-rnaf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁰ CAS/TAS – Tribunal Arbitral Suíço. Trata-se de uma câmara de arbitragem privada e sem fins lucrativos criada pelo Comitê Olímpico Internacional – COI em 1984 e dele totalmente desvinculada desde 1994. Funciona como uma espécie de “suprema corte”, isto é, última instância para resolução de conflitos desportivos.

¹¹ CAS 2023/0/9370.

¹² TJRJ, Processo nº 0838927-49.2023.8.19.0209.

¹³ LG Dortmund, 24.5.2023, 8 O 1/23 (Kart).

¹⁴ NIG: 28.079.00.2-2023/0241175 – Pieza de Medidas Cautelares 321/2023 – 0001.

da profissão, além de criar um monopólio contemplado por poucas e grandes agências internacionais¹⁵.

Feito esse panorama geral inicial, destaca-se que este trabalho tem como desafio identificar o lugar ocupado pelo agente desportivo na legislação nacional, motivado pela difusão desta atividade profissional que naturalmente aumentou a quantidade de negócios intermediados e, por conseguinte, de contratos de agenciamento celebrados, o que inevitavelmente também fez crescer o número de conflitos advindos dessa modalidade de contratação.

Nesse cenário, foi investigada a hipótese de enquadramento do contrato de agenciamento desportivo às modalidades contratuais previstas no CCb, levando-se em consideração que a sua atual e principal regulação é operada por meio de uma entidade privada, no caso, a CBF¹⁶, oportunidade em que restou constatado que o seu leque de peculiaridades não permite qualificá-lo como um contrato típico ou mesmo atípico.

Por esta razão, este trabalho tem como objetivo demonstrar a autonomia dos contratos de agenciamento desportivo e, conseqüentemente, a necessidade de sua regulação estatal através de legislação específica.

Como se vê, o tema possui relevância tanto jurídica, quanto econômica, pois os atletas brasileiros são os mais transferidos no mundo¹⁷, sendo o campeonato brasileiro de futebol a segunda liga que mais arrecada neste tipo de operação, somando o montante de aproximadamente 9 (nove) bilhões na última década¹⁸. No ano de 2022, a CBF registrou o número de 1.692 (mil seiscentas e noventa e duas) transações com a participação dos agentes desportivos, envolvendo ganhos aos

¹⁵ RIZZO, Marcel. “Rebelião” de agentes de futebol faz Fifa suspender nova regra de comissões. *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/rebeliao-de-agentes-de-futebol-faz-fifa-suspender-nova-regra-de-comissoes/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁶ Estatuto. Art. 5º, §1º - Por força de sua filiação à FIFA e à CONMEBOL, a CBF é a única entidade brasileira autorizada, de forma exclusiva, a dirigir e controlar o futebol no território nacional.

¹⁷ RUBIM, Maíra. Brasil é o país com o maior número de jogadores em transações do futebol mundial. *Globo.com*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2024/06/22/brasil-e-o-pais-com-o-maior-numero-de-jogadores-em-transacoes-do-futebol-mundial.ghtml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁸ NEUCHATEL, Suíça. Brasileiro é a segunda liga que mais lucra com transferências no mundo; veja ranking. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2024/11/20/brasileirao-e-a-segunda-liga-que-mais-lucra-com-transferencias-no-mundo-veja-ranking.ghtml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

mencionados profissionais no importe de R\$ 102.329.150,00 (cento e dois milhões trezentos e vinte e nove mil cento e cinquenta reais)¹⁹.

Dito isso, pretendeu-se demonstrar neste trabalho a identidade própria do contrato de agenciamento desportivo através do exame de doutrinas e artigos, análise de julgados, regulamentos da FIFA e CBF e legislação nacional e internacional, utilizando-se como marco teórico o artigo denominado Qualificação e Coligação Contratual, de Carlos Nelson Konder.

Para se alcançar o resultado desejado, o trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo o primeiro dividido em cinco itens, onde o primeiro foi dedicado a apresentar o contexto histórico em que surgiu o agente desportivo, com ênfase nos profissionais ligados ao futebol. O segundo item foi destinado a detalhar o conceito de agente desportivo, elencando o rol dos principais tipos de contratos que envolve a sua intermediação. O terceiro item investigou o papel do agente no cenário desportivo, destacando a sua relevância tanto do ponto de vista jurídico, quanto social. No quarto item foi brevemente explicado como funciona a estrutura organizacional do futebol mundial, esmiuçados os principais dispositivos previstos nos regulamentos editados pela FIFA e CBF e elencados os artigos do novo FFAR cuja vigência se encontra suspensa. Finalmente, no quinto item foi apresentado como o agente desportivo figura na legislação nacional, sendo dividido em mais três subitens, iniciando-se pelo artigo 217 da CRFB/88, que constitucionalizou o desporto no Brasil, subdividido em mais um item em que foi apresentado o polêmico debate sobre a possibilidade de o Estado limitar a autonomia das entidades privadas responsáveis pela organização dos esportes em hipóteses excepcionais. O segundo item aborda o artigo 27-C da “Lei Pelé”, sendo o único dispositivo deste diploma que trata do agente desportivo e, por fim, o terceiro item versa sobre o artigo 95, da “LGE”, sendo também o dispositivo solitário desta legislação que dispõe sobre o agente desportivo.

O capítulo segundo trata da comissão do agente desportivo, sendo dividido em dois itens, onde o primeiro foi dedicado a definir o seu conceito, apontar os diplomas legais aplicáveis ao tema e abordar a controvérsia acerca das recentes alterações normativas que visam limitar os ganhos destes profissionais através da

¹⁹ RELATÓRIO de Intermediários CBF – 2022. CBF. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202204/20220413120451_683.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

fixação de um teto remuneratório e da restrição da múltipla representação. O segundo item apresenta os órgãos competentes para apreciar e julgar os conflitos envolvendo os agentes desportivos, as suas estruturas e a jurisprudência sobre a matéria. Este item foi subdividido em mais dois, sendo o primeiro dedicado a falar da teoria da causa efetiva, aplicada aos agentes nas demandas em que se discute o inadimplemento das comissões, apresentando as normas aplicadas e a jurisprudência consolidada. Já no segundo subitem foi trata a quebra da cláusula de exclusividade, oportunidade em que também foram indicados os dispositivos que regulam a matéria, bem como o posicionamento jurisprudencial dominante.

O terceiro e último capítulo foi dividido em três itens, sendo apresentado no primeiro item a relevância e definição da qualificação dos contratos, o conceito de contrato típico e atípico, a explicação e descrição do método tipológico, utilizado neste trabalho para qualificar o contrato de agenciamento desportivo. O segundo item foi dividido em mais quatro subitens, oportunidade em que foi feito o cotejo entre o contrato de agenciamento desportivo com as demais modalidades contratuais previstas no CCb (agência, mandato, corretagem e prestação de serviços), com apoio subsidiário nos princípios gerais de direito, caso necessário, encerrando-se o capítulo no terceiro item com a síntese desta análise metodológica.

Finalmente, foi anexado ao trabalho a sugestão do projeto de lei para regulação da profissão do agente desportivo em âmbito nacional.

1 CARACTERIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO AGENTE DESPORTIVO

1.1 Contexto histórico

O primeiro registro histórico da atuação do agente desportivo, ao que tudo indica, foi nos EUA, mais precisamente na negociação concretizada entre Harold “Red” Grange e o clube de futebol americano, Chicago Bears por intermédio de Charles C. na década de 1920²⁰.

Ainda nos EUA, foi na década de 1970 que a atuação do agente desportivo se tornou mais expressiva, exatamente após a sua suprema corte declarar a inconstitucionalidade da “cláusula de reserva” existente nos contratos celebrados entre os clubes e atletas.

Com efeito, a cláusula de reserva servia como um mecanismo de restrição de liberdade do atleta no tocante a possibilidade de transferência para outros clubes. Em outras palavras, a cláusula contratual obrigava o atleta a se manter vinculado ao clube mesmo contra a sua vontade, isto é, somente o clube tinha o direito de negociá-lo. Tal iniciativa não poderia partir do atleta, sendo forçoso reconhecer que a sua figura era equivalente a um “produto” cujo clube era o “dono”. Esse exemplo do lamentável resquício escravocrata que ainda impregna algumas relações de trabalho também foi visto por longas décadas na modalidade esportiva mais popular do mundo, o futebol²¹.

Vale contextualizar que o futebol nasceu na Inglaterra, não sendo coincidência o seu crescimento estar vinculado a eclosão dos movimentos sindicais ocorridos durante a segunda revolução industrial do final do século XIX e início do século XX. Neste período, houve uma concomitância temporal entre a luta de classes pelo acesso a direitos trabalhistas e a tentativa da prática profissional do

²⁰ SHROPSHIRE, Kenneth L.; DAVIS, Timoty. *The Business of Sports Agents*. University of Pennsylvania Press: Philadelphia, 2003. p. 9.

²¹ KAMPFF, Andrei. A abolição no futebol brasileiro. a Lei Pelé. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-abolicao-no-futebol-brasileiro-a-lei-pele/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

futebol, visto que o esporte era exercido somente de forma amadora, isto é, sem fins lucrativos, e restrito à elite local²².

Feito este adendo histórico, cumpre destacar que a malograda vinculação contratual acima destacada era intitulada no futebol como “passe”, este que nada mais era do que o vínculo desportivo entre o atleta e o clube. Esse vínculo era firmado através de uma compra dos seus direitos econômicos e federativos.

Nesse cenário, somente era possível a transferência do atleta para outra agremiação esportiva quando havia a vontade do clube que era o dono do seu passe de vendê-lo. O resultado dessa prática era que o atleta poderia ficar eternamente vinculado a um clube contra a sua vontade.

Essas amarras foram soltas somente no ano de 1995, com a resolução do “caso Bosman”, este que foi considerado um divisor de águas no direito desportivo. Pode-se dizer que Bosman foi o “Pelé dos bastidores”, ou seja, o atleta que mudou as relações de trabalho e comerciais no mundo do futebol.

Jean-Marc Bosman foi um jogador de futebol belga, atleta do clube RFC Liège, que no final da temporada 89/90 foi colocado em uma lista de transferíveis, ou seja, o clube não tinha interesse em aproveitá-lo para a próxima temporada. Ato contínuo, o atleta sofreu uma redução salarial de aproximadamente 75% (sessenta e cinco por cento) e ainda foi fixada uma multa de aproximadamente cinco milhões de euros ao clube que tivesse interesse em comprar os seus direitos econômicos/federativos, o “passe”.

Frisa-se que a multa fixada era totalmente irrazoável e desproporcional, considerando o nível técnico do atleta, o que inviabilizou a sua transferência para o clube francês USLD Dunkerque, que havia manifestado interesse em contratá-lo, tendo inclusive acertado os termos relativos ao pagamento dos salários.

Bosman então ajuizou uma ação contra o RFC Liège, Federação Belga de Futebol e UEFA, perante o Tribunal de Justiça da União Europeia em Luxemburgo, sob a alegação de que as regras de transferência da UEFA e FIFA tinham impedido a sua ida para o clube USLD Dunkerque. Para ser mais preciso, Bosman sustentou

²² CAMARGO, Wagner Xavier. Luta de classes, dramas sociais e origens do futebol moderno. *Ludopédio*. Disponível em: <https://ludopedio.org.br/arquibancada/luta-de-classes-dramas-sociais-e-origens-do-futebol-moderno/?srsltid=AfmBOoqWw7YEJU4dgz3kmFiojZ-BsCp7RsF6l7VJLnYZL1H-H7UIFbpv>. Acesso em: 04 mar. 2025.

que as regras de transferência eram incompatíveis com o disposto no Tratado da Comunidade Europeia, principalmente sobre a livre concorrência e circulação de trabalhadores, o que foi acolhido²³.

No Brasil, o fim do “passe” chegou aproximadamente 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão do “Caso Bosman”, através da publicação da “Lei Pelé”.

Diante do contexto histórico acima apresentado, restou demonstrado que a partir do fim do “passe”, os atletas passaram a ter liberdade para negociar o seu futuro profissional, oportunidade em que surge com maior difusão no futebol a figura do agente. Tanto é assim que a FIFA editou em 1994 o seu primeiro regulamento sobre os agentes de futebol, estes que passaram então a integrar o seu sistema associativo. A partir daí, somente passaram a ser considerados como profissionais habilitados para exercer a atividade de agente de futebol àqueles que detinham a licença concedida pela FIFA.

Por fim, ressalta-se que a FIFA já atualizou o regulamento dos agentes em diversas oportunidades, sendo a última delas em 17/12/2022, contudo, a maioria das alterações relevantes da nova norma foram suspensas, conforme já mencionado na introdução deste trabalho e que também será explorado em tópico próprio.

1.2 Conceito de agente desportivo

Conforme destacado no tópico anterior, após as mudanças de regras que proporcionaram maior autonomia para o atleta negociar os seus contratos, o agente desportivo se consolidou como uma figura essencial nesse mercado, o que motivou a regulação da sua atividade profissional pelas entidades que comandam a modalidade esportiva.

Nesse contexto, é relevante destacar que compete a cada federação nacional a edição do seu próprio regulamento destinado ao agente desportivo, adequando a sua realidade local ao FFAR²⁴.

²³ Processo C-415/93, coletânea 1995-12, I, 5040 e ss.

²⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. A estrutura do futebol. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/240765/a-estrutura-do-futebol>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Logo, seguindo as diretrizes do regulamento editado pela entidade maior da modalidade esportiva, no caso, àquele confeccionado pela FIFA, conceitua-se o agente desportivo como toda pessoa física ou jurídica que atue como intermediário de jogadores, técnicos de futebol e/ou de clubes, de forma gratuita, ou mediante pagamento, com o intuito de negociar os melhores contratos em favor do seu cliente.

É relevante destacar que o conceito de agente desportivo previsto no artigo 1º do RNI²⁵ não destoa das definições previstas no FFAR.

Cabe ressaltar que ao analisar o mencionado artigo, chega-se à conclusão de que o termo “remuneração” foi inserido de forma equivocada, na medida em que seria mais técnica a utilização de expressões como “honorários”, “participação” ou “comissão”.

Isto porque, remuneração remete ao conjunto de verbas trabalhistas recebidas por um empregado estatutário, ou celetista, isto é, a remuneração é o gênero de diversas espécies de rubricas decorrentes da contraprestação de um serviço realizado²⁶.

Dessa forma, entendemos como mais adequado utilizar ao longo deste trabalho o termo “comissão” para definir a contraprestação pelos serviços prestados pelo agente.

Já no tocante à parte final do mencionado artigo, tem-se que os tipos de contratos ali apontados não possuem caráter restritivo/taxativo, uma vez que existem outras modalidades de agenciamento esportivo. Apenas para fins de contextualização, vale elencar alguns desses tipos de contratos firmados com frequência no mundo esportivo em há efetiva participação do agente na intermediação do negócio: (i) especial de trabalho, (ii) imagem; (iii) patrocínios; (iv) fornecimento de material esportivo; (v) vídeo game e streaming; (vi) gestão compartilhada, (vii) assessoria multidisciplinar; (viii) comissão; (ix) transferência;

²⁵ Art. 1º - Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, de formação desportiva e/ou de transferência de jogadores.

²⁶ CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2013.

(x) comissão futura; (xi) mútuo; (xii) cessão de crédito, (xiii) autorização, (xiv) representação/intermediação, (xv) parcerias com agentes internacionais etc.

Nesse cenário, nota-se que o agente não se limita a intermediar operações básicas ligadas a transferências e renovação dos contratos de trabalho e imagem entre atletas, treinadores e clubes. Por esta razão, utilizaremos ao longo deste trabalho o termo “agente desportivo” ao invés de “agente de futebol”, tendo em vista que o primeiro é mais genérico e abrange todo tipo de intermediação envolvendo o agente. Vale consignar que este termo mais genérico é inclusive o utilizado nos dois dispositivos legais que versam sobre o agente na legislação nacional, os já destacados artigos 27-C, da “Lei Pelé” e 95, da “LGE”.

Finalmente, também optamos por denominar o contrato como “agenciamento desportivo” e não “representação”, pois este último remete a outorga de poderes que, em regra, extrapolam a intermediação.

1.3 O papel do agente desportivo

Com base na definição apresentada no tópico anterior, conclui-se que a principal função do agente é de intermediar os melhores negócios possíveis para o seu cliente. É recomendada a formalização deste trabalho através de um contrato de agenciamento. Em regra, o agente recebe um percentual de comissão sobre o valor de cada negociação concluída que por ele foi intermediada.

Vale consignar que como em qualquer atividade profissional, existem os indivíduos que se aproveitam da fragilidade econômica, social e/ou intelectual do seu cliente para adotarem práticas abusivas com o intuito de obter vantagem ilícita²⁷. Especificamente sobre os atletas, considerando que a sua maioria apresenta um grau de instrução pouco elevado, o agente possui um papel importante nos bastidores, pois evita o desgaste do seu cliente com o clube e patrocinadores, além

²⁷ Um exemplo de condutas antiéticas praticadas por intermediários pode ser visto na reportagem que trata de um escândalo envolvendo a Federação Portuguesa de Futebol e Agentes a ela vinculados: PENELA, Rita. Federação de Futebol mantém intermediários investigados por crimes. *Observador*. Disponível em: <https://observador.pt/2022/01/13/federacao-de-futebol-mantem-intermediarios-investigados-por-crimes/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

de gerar para o seu contratante melhores perspectivas profissionais e econômicas que dificilmente alcançaria por conta própria^{28,29}.

Cabe ainda ressaltar que dentro dessa realidade não é incomum o agente acumular funções de advogado, empresário e conselheiro “paterno/fraterno”, de modo que esse delicado cenário somente reforça o nível de responsabilidade e relevância do papel do agente no desenvolvimento da sua atividade profissional, pois o seu cliente pode colocar literalmente em suas mãos o seu futuro financeiro e, provavelmente, das suas próximas gerações.

Neste aspecto, tanto a CRFB, quanto o CCb trazem disposições gerais quanto aos princípios que deverão nortear as relações contratuais, sendo importante destacar dentre eles o da boa-fé objetiva e função social.

Sobre a boa-fé objetiva, é relevante destacar que uma relação contratual gera diversos deveres, seja decorrente de uma cláusula expressa no contrato ou da própria legislação (independentemente de previsão expressa no contrato), como, por exemplo, cuidado, informação, prestação de contas, colaboração e cooperação³⁰, sendo relevante antecipar e frisar que o artigo 33³¹ do RNI, inspira-se nesse conceito.

Em relação à função social, ressalta-se que a dimensão social ganha mais força em determinados negócios jurídicos, impondo ao intérprete uma atenção diferenciada nessas hipóteses³², o que entendemos se encaixar aos contratos de agenciamento celebrados principalmente com os atletas, haja vista a alta

²⁸ FIGER, Stephanie. Agentes de jogadores de futebol: “Os grandes vilões”. *Lance*. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/agentes-de-jogadores-de-futebol-os-grandes-viloes.html>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁹ ALVARENGA, Juliano. Guia básico de conduta profissional para agentes de futebol ao agenciar atletas. *On Scout*. Disponível em: <https://onscout.net/guia-basico-de-conduta-profissional-para-agentes-de-futebol-ao-agenciar-atletas/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

³¹ Art. 33 - O Intermediário deve realizar seu trabalho pautado nos princípios da lealdade, transparência, honestidade, probidade, boa-fé e diligência profissional, seguindo as normas e regulamentos aplicáveis da CBF e da FIFA, bem como a legislação brasileira, para o correto cumprimento de sua função, além de diligentemente informar a seus clientes sobre eventuais negociações em andamento, esclarecendo, ainda, cláusulas contratuais e dúvidas referentes às operações conduzidas.

³² KONDER, Carlos Nelson. *Função social na conservação de efeitos do contrato*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 57-58.

confiabilidade ali envolvida e, em regra, a ausência de paridade principalmente intelectual entre as partes.

Apresentado brevemente o papel do agente desportivo, destaca-se que os elementos para validade dos contratos de agenciamento, da forma como hoje é aplicado, são respaldados basicamente pelo FFAR e RNI, cujas principais previsões serão elencadas no tópico posterior.

1.4 Regulamentos da FIFA e CBF

Considerando que o direito desportivo se destaca pela sua autonomia³³, autorregulação³⁴ e transnacionalidade³⁵, as regras do esporte devem ser aplicadas igualmente em qualquer território.

No tocante ao futebol, a modalidade é organizada através de uma hierarquia verticalizada e monopolista, tendo a FIFA como entidade maior. Abaixo dela aparecem as confederações continentais seguida pelas federações nacionais³⁶. Com base nessa estrutura, os regulamentos da FIFA servem analogicamente como a “constituição”, esta que deverá ser seguida por cada continente e país quando da edição das suas “leis infraconstitucionais”.

Portanto, os regulamentos editados tanto pelas confederações, quanto pelas federações sempre deverão seguir os critérios estabelecidos pela FIFA, conforme

³³ Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado **Lex Sportiva**. Lei nº 14.597/23 – “Lei Geral do Esporte”. BRASIL. *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

³⁴ “A autorregulação esportiva é, como induz a própria expressão, a característica que o esporte tem de editar, de forma autônoma, as normas que regem o funcionamento das suas instituições e atividades.”. BARBALHO MARTINS, Fernando. *Direito Desportivo*. FGV, 2021. p. 11.

³⁵ “Ora, o esporte se insere como um singular fator de integração da chamada “aldeia global”. Muito antes do aprofundamento do processo de globalização sucintamente referido acima, o esporte já desempenhava um papel de promoção de congraçamento internacional. Não à toa, tanto o COI, quanto a Fédération Internationale de Football Association (Fifa), para ficar nas duas entidades de administração desportiva de maior destaque, precedem em muitos anos a própria Organizações das Nações Unidas (ONU), sendo já chavão mencionar que tanto um quanto a outra ostentam mais países filiados aos seus quadros do que esta última.”. BARBALHO MARTINS, Fernando. *Direito Desportivo*. FGV, 2021. p. 24.

³⁶ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. A estrutura do futebol. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/240765/a-estrutura-do-futebol>. Acesso em: 04 mar. 2025.

disposto inclusive no artigo 3, parágrafo 2 do FFAR³⁷, exceto em relação aos temas em que a legislação local seja mais restritiva/rigorosa e até mesmo conflitante, prevalecendo este último, conforme disposto no artigo 3, parágrafo 3 do FFAR³⁸.

No Brasil, a CBF é a entidade organizadora do futebol, tratando-se de uma associação civil sem fins lucrativos que atua com exclusividade na função de dirigir e controlar essa modalidade esportiva em todo território nacional, conforme previsto nos artigos 1º³⁹ e 5º, §1º⁴⁰, do seu estatuto.

Dito isso, é relevante destacar que em 04.10.2023, a CBF editou o seu novo regulamento de agente - RNAF, promovendo as atualizações e adequações de acordo com o novo regulamento publicado pela FIFA - FFAR em 17.12.2022, cujas principais mudanças foram as seguintes: (i) substituição da nomenclatura profissional de intermediário para agente, (ii) retorno da exigência de obtenção de uma licença da própria FIFA para o exercício da profissão em âmbito mundial, inclusive com a realização de uma prova aplicada pelas federações locais, (iii) fixação de um teto de comissões, (iv) criação de uma câmara de resolução de disputas em última instância, (v) possibilidade de recebimento de comissões decorrentes do agenciamento de menores, assim que estes assinam o seu primeiro contrato profissional e (vi) limitação da múltipla intermediação em uma mesma operação.

Todavia, conforme brevemente comentado na introdução deste trabalho, o novo FFAR foi parcialmente suspenso através da circular nº 1873, publicada em

³⁷ Art. 3, 2 - Os regulamentos nacionais de agentes de futebol regem a ocupação dos Agentes de Futebol no território sob a jurisdição das associações membros relevantes e aplicam-se a todos os Contratos de Representação que não tenham dimensão internacional. Os regulamentos do agente de futebol nacional devem ser consistentes com este Regulamento. Em particular, eles devem:

a) incorporar por referência os artigos 11.º a 21.º do presente Regulamento; b) incorporar referências a qualquer elemento obrigatório da lei nacional; c) fornecer jurisdição a um órgão de nível nacional para a determinação de qualquer litígio, conforme estabelecido neste Regulamento; e d) atribuir competência a órgão de âmbito nacional para a aplicação de medidas disciplinares, nos termos do presente Regulamento.

³⁸ Art. 3, 3 - As associações filiadas podem introduzir no seu regulamento nacional de agentes de futebol medidas mais restritivas do que as estipuladas nos artigos 11.º a 21.º do presente Regulamento. Eles também podem se desviar dessas disposições quando entrarem em conflito com disposições obrigatórias mais estritas da lei aplicável no território da associação membro.

³⁹ Art. 1º - A Confederação Brasileira de Futebol, também designada pela sigla CBF, é uma associação de direito privado, de caráter desportivo, com organização e funcionamento autônomos, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, regendo-se pelo presente Estatuto.

⁴⁰ Art. 5º, §1º - Por força de sua filiação à FIFA e à CONMEBOL, a CBF é a única entidade brasileira autorizada, de forma exclusiva, a dirigir e controlar o futebol no território nacional.

30.12.2023, sendo possível verificar no quadro abaixo os artigos que atualmente não se encontram vigentes:

Quadro 1 - Apontamento dos artigos temporariamente suspensos no FFAR.

Submissão obrigatória à jurisdição da FIFA	Art. 3, parágrafos 2, c) e d); Art. 4, parágrafo 2; Art. 16, parágrafo 2, b); Art. 20; Art. 21
Proibição da dupla representação	Art. 12, parágrafos 8-10
Pagamento pelo cliente	Art. 14, parágrafos 2 e 10
Pagamento das comissões	Art. 14, parágrafos 6,8 e 11
Prazo para pagamento das comissões	Art. 14, parágrafos 7 e 12
Pagamento das comissões através da Câmara de Compensação da FIFA	Art. 14, parágrafo 13
Limitação das comissões	Art. 15, parágrafos 1-4
Obrigações de informar	Art. 16, parágrafos 2, h), j), k), e 4)
Regras de divulgação e publicação	Art. 19

Fonte: Elaborada pelo autor.

Seguindo o fluxo da FIFA e pressionada pela liminar deferida no processo nº 0838927-49.2023.8.19.0209, ajuizado pela Associação Brasileira de Agentes de Futebol – ABAF, que determinou a não aplicação do FFAR em âmbito nacional, a CBF optou por suspender integralmente o seu novo regulamento – RNAF, através do ofício nº 78/24 de 10 de janeiro de 2024, voltando a utilizar o regulamento nacional de intermediários – RNI, editado em 2022.

Nesse contexto, concentrando o foco exclusivamente na estrutura e obrigações decorrentes da celebração do contrato de agenciamento desportivo, mostra-se relevante apresentar os principais elementos que devem ser observados pelos agentes, segundo a detida análise dos dispositivos previstos no FFAR e RNI.

Como ponto de partida, observa-se que em atendimento às regras básicas relacionadas à conformidade e a fim de evitar conflitos de interesses, o agente, seu sócio, administrador e/ou colaborador, não poderão ocupar cargos perante as

entidades esportivas, conforme disposto nos artigos 5, 1, a, IV⁴¹ e 11, 2⁴², do FFAR e 9^{o43} e 35⁴⁴, do RNI.

Já o artigo 12 do RNI elenca de forma taxativa em seus incisos⁴⁵ as informações mínimas que deverão constar no contrato de agenciamento desportivo.

Em relação ao tempo de duração do contrato de agenciamento desportivo celebrado com atletas ou treinadores, entende-se que não se aplica o prazo de 3 (três) anos previsto no inciso III do mencionado artigo, mas sim 2 (dois) anos, por força do disposto no artigo 12-3⁴⁶, da FFAR.

⁴¹ Art. 5º, 1 – Um requerente deve:

a) Ao enviar seu pedido de licença (e posteriormente, inclusive após a obtenção da licença):
IV. não ser funcionário ou funcionário da FIFA, confederação, associação membro, liga, clube, órgão que represente os interesses de clubes ou ligas ou qualquer organização ligada direta ou indiretamente a tais organizações e entidades; a única exceção é quando um candidato foi nomeado ou eleito para um órgão da FIFA, uma confederação ou uma associação membro, representando os interesses dos Agentes de Futebol; v. não deter, pessoalmente ou por meio de sua agência, qualquer participação em um clube, academia, liga ou liga de entidade única.

⁴² Art. 11, 2 – Um Agente de Futebol deve sempre satisfazer os requisitos de elegibilidade do artigo 5º deste Regulamento.

⁴³ Art. 9º – Em nenhuma hipótese o Intermediário poderá exercer qualquer função ou ter qualquer cargo em ligas, associações, federações, confederações, FIFA ou qualquer clube de modo que crie um conflito de interesses. Os Intermediários também não podem dar a entender que possuam, direta ou indiretamente, qualquer relação contratual com as mencionadas entidades desportivas que seja conflitante com as suas atividades como Intermediário.

⁴⁴ Art. 35 - É vedada ao Intermediário, assim como a seu eventual sócio, administrador ou colaborador, a negociação ou a assinatura de contratos com um clube no Brasil ou no exterior no qual seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau detenha participação acionária, inclusive indiretamente, e exerça funções estatutárias ou cargos de direção, técnico-desportivos ou de consultoria, ou, ainda, exerça uma influência relevante.

⁴⁵ Art. 12 – O Contrato de Representação deverá incluir, no mínimo:

I. nome e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador ou técnico de futebol;

II. natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, consultoria, recolocação de emprego ou outra natureza);

III. duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 3 (três) anos, nem ser renovada tácita ou automaticamente, e cuja data de início de vigência não pode ser superior a 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato;

IV. alcance dos serviços;

V. remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;

VI. assinatura das partes; e

VII. compromisso de reconhecer a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação.

⁴⁶ Art. 12, 3 – Um Contrato de Representação celebrado entre um Particular e um Agente de Futebol não pode exceder dois anos. Este prazo poderá ser prorrogado apenas por um novo Contrato de Representação. Qualquer disposição de renovação automática, ou qualquer outra disposição que pretenda estender qualquer prazo do Contrato de Representação além do período máximo, será nula e sem efeito.

Ainda sobre essa matéria, observa-se que o artigo 12-5⁴⁷ do FFAR dispõe que em relação aos clubes, os contratos de agenciamento desportivo poderão ser celebrados por prazo indeterminado.

Quanto a obrigatoriedade de reconhecer a competência da CNRD como órgão exclusivo para a apreciação dos conflitos decorrentes do inadimplemento do contrato de agenciamento desportivo, tal previsão contida no inciso VII é controversa e será objeto de estudo em tópico próprio.

Ainda sobre o artigo 12 do RNI, o §2º⁴⁸ prevê que é facultado às partes a celebração do contrato de agenciamento desportivo com exclusividade, o que se encontra alinhado com o artigo 16-1⁴⁹, do FFAR, que vai além e estabelece que caso um agente pretenda intermediar um atleta que já tenha contrato de agenciamento desportivo assinado e válido com outro agente licenciado, a abordagem somente poderá ser realizada dentro dos 2 (dois) últimos meses de

⁴⁷ Art. 12, 5 – O Contrato de Representação celebrado entre uma Entidade Contratante ou Entidade Cedente e um Agente de Futebol não está sujeito a uma duração máxima.

⁴⁸ Art. 12, 3 – Um Contrato de Representação celebrado entre um Particular e um Agente de Futebol não pode exceder dois anos. Este prazo poderá ser prorrogado apenas por um novo Contrato de Representação. Qualquer disposição de renovação automática, ou qualquer outra disposição que pretenda estender qualquer prazo do Contrato de Representação além do período máximo, será nula e sem efeito.

⁴⁹ Art. 16, 1 – Um Agente de Futebol pode:

a) prestar Serviços de Agente de Futebol a qualquer Cliente que celebre um Contrato de Representação escrito que contenha os termos mínimos descritos no artigo 12º deste Regulamento; b) não Abordar um Cliente que esteja vinculado a um Contrato de Representação Exclusiva com outro Agente de Futebol, exceto nos últimos dois meses desse Contrato de Representação Exclusiva; c) não celebrar Contrato de Representação com Cliente vinculado a Contrato de Representação Exclusiva com outro Agente de Futebol, exceto nos últimos dois meses desse Contrato de Representação Exclusiva.

duração do contrato vigente, o que, por sua vez, também tem previsão expressa nos artigos 25⁵⁰, 26⁵¹ e 27⁵², do RNI, cujo tema será melhor tratado em tópico próprio.

Retomando a análise do artigo 12, do RNI, em seu §9⁵³ consta a previsão de recebimento da comissão por parte do agente somente nas negociações em que efetivamente participou, tendo direito inclusive àquelas finalizadas após a rescisão do contrato de agenciamento desportivo, sendo certo que no mesmo sentido se encontra o artigo 14-5⁵⁴, da FFAR.

Como se vê, no que diz respeito aos conflitos envolvendo o inadimplemento das comissões do agente, os regulamentos adotaram a teoria da causa efetiva, que também será abordado em tópico próprio.

1.5 A figura do agente desportivo na legislação nacional

É relevante destacar que além dos regulamentos editados pelas federações internacionais e nacionais de cada modalidade (*lex sportiva*⁵⁵), também existem

⁵⁰ Art. 25 – Um Intermediário e um mesmo jogador ou técnico de futebol somente podem firmar um único contrato de representação ao longo de sua vigência.

⁵¹ Art. 26 – Um Intermediário não pode prestar serviço de intermediação ou firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

§1º - Em caso de inobservância do caput deste artigo, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apurados, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§2º - Presume-se, salvo prova em contrário, que o Intermediário, ao prestar serviço de intermediação ou firmar contrato de representação com jogador ou técnico de futebol que tenha rescindido, unilateralmente e sem justa causa, contrato de representação exclusiva com seu Intermediário anterior, registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no §1º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§3º - Demais jurisdicionados que atuem de maneira a induzir à quebra de contrato de representação exclusiva entre um jogador ou técnico de futebol e um Intermediário, a fim de facilitar a contratação do jogador ou técnico de futebol, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

⁵² Art. 27 - Um jogador ou técnico de futebol não pode firmar um contrato de representação com um Intermediário, ou utilizar o seu serviço de intermediação, enquanto estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

⁵³ §9º - Ficam assegurados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados durante a vigência de um Contrato de Representação, inclusive após o término ou rescisão deste.

⁵⁴ Art. 14-5. Um Agente de Futebol tem direito a receber uma taxa de serviço apenas se a taxa corresponder aos serviços previamente estipulados em um Contrato de Representação, e o Contrato de Representação estiver em vigor no momento em que os Serviços de Agente de Futebol relevantes forem executados.

⁵⁵ “A noção de *lex sportiva* vincula-se a uma ordem jurídica desportiva autônoma, construída não somente dos regulamentos autônomos das federações desportivas nacionais, em geral harmonizadas com a legislação desportiva estatal onde têm sua sede, às regras oriundas das

legislações estatais locais contendo previsões específicas a serem seguidas, por exemplo, no âmbito fiscal, cível e trabalhista (*lex publica*⁵⁶), cujas principais fontes no Brasil serão apresentadas nos subtópicos a seguir.

1.5.1 Constituição Federal – CRFB/88

É relevante destacar que o artigo 217⁵⁷ constitucionalizou o desporto no Brasil, sendo considerado até hoje uma das normas constitucionais mais avançadas do mundo no que diz respeito ao desporto⁵⁸.

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito reconhece expressamente a autonomia do direito desportivo, além de não deixar dúvidas no sentido de que a Justiça Desportiva possui a competência para apreciar e julgar as demandas relativas à disciplina e competição, isto é, a sua competência não se estende aos conflitos envolvendo os agentes desportivos e seus clientes, o que fica a cargo da CNRD, CBMA, Justiça Comum e Justiça do Trabalho, conforme será detalhadamente abordado em tópico próprio.

No tocante à autonomia absoluta das entidades esportivas, o tema é polêmico e controverso, sendo certo que há consistente debate acerca da possibilidade de sua flexibilização, considerando a concentração de poder em uma

Federações Internacionais, e, ainda às sentenças e decisões proferidas dos tribunais de justiça desportiva e cortes arbitrais desportivas.”. MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 27-28.

⁵⁶ PEREZ, João Paulo Di Carlo. Luxemburgo, o mais novo lugar do conflito entre *lex pública* e *lex sportiva*. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/luxemburgo-o-mais-novo-lugar-do-conflito-entre-lex-publica-e-lex-sportiva/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁵⁷ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁵⁸ MELO FILHO, Álvaro. *Hermenêutica do Desporto Constitucionalizado*. *Direito Desportivo: Debate e Crítica*. 1. ed. *Artigos do I Simpósio Científico em Direito Desportivo*. CAMARGOS, Wladimir (org.). Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2015. p. 151.

única pessoa jurídica de direito privado para gestão das modalidades esportivas, o que será esmiuçado no subtópico a seguir.

1.5.1.1 Controvérsia sobre a flexibilização da autonomia constitucional

É relevante lembrar que o futebol brasileiro é administrado pela CBF, uma entidade privada sem fins lucrativos, sendo ela a responsável pela edição de suas próprias normas internas que norteiam a sua organização e funcionamento.

A gestão privada não somente no futebol, mas no esporte em geral, vem sendo alvo de duras críticas há décadas principalmente em decorrência de sucessivos escândalos de corrupção⁵⁹.

Esse delicado cenário trouxe à tona a discussão sobre qual seria o limite da flexibilização da autonomia conferida ao esporte pela Constituição. Em outras palavras, passou-se a indagar se há viabilidade jurídica para a intervenção estatal através de uma nova, ou mais adequada interpretação da cláusula geral da autonomia das entidades desportivas, insculpida no artigo 217, §1º, da Constituição.

Nesse contexto, a doutrina interpreta o mencionado dispositivo constitucional sob dois prismas, sendo a primeira corrente de interpretação ampla e a segunda restrita em relação a autonomia constitucional⁶⁰. Da detida análise dos

⁵⁹ SEGALA, Amauri. Confederações esportivas lançam, ações para combater corrupção. *Estado de Minas*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/08/internas_economia,1019575/confederacoes-esportivas-lancam-acoes-para-combater-corrupcao.shtml. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁶⁰ “Dentro dessa concepção mais ampla, não seria admissível que a norma infraconstitucional instituisse limites à autonomia definida no texto constitucional. Do contrário, configurar-se-ia violação à hierarquia das normas, sendo que o disposto no art. 217, inciso I, da Constituição, possuiria eficácia plena e aplicabilidade imediata (MELO FILHO, 2011, p. 44). Daí porque, de forma extrema, sustenta-se que a estrutura de administração do esporte ostentaria feição exclusivamente privada, estando estritamente vedada a intervenção do Poder Público na estrutura desportiva nacional (MIRANDA, 2011, pp. 123-124). (...) Logo, considerando-se a tese de que a liberdade de organização e funcionamento das entidades desportivas dirigentes não seria um direito absoluto, tais instituições deveriam respeitar – via de regra – as normas previstas no ordenamento jurídico infraconstitucional. Ao mesmo tempo em que são livres para definir questões interna corporis, deveriam cumprir, enfim, os ditames constitucionais e legais, setoriais (Estatuto de Defesa do Torcedor, e.g.) e gerais (legislação civil, tributária, trabalhista, etc.). É como se essas entidades pudessem atuar livremente nos espaços deixados pelo legislador. Entretanto, caso o Estado decidisse editar leis que impactassem de algum modo o setor desportivo, haveria uma obrigação imediata de cumprimento de tais normas.”. RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; FONSECA, Francisco José Defanti. Intervenção estatal nas entidades esportivas brasileiras: flexibilização da autonomia constitucional?. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 73-103, p. 19-22, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.23606.

últimos julgados proferidos pelo STF sobre matérias ligadas ao direito desportivo e que inevitavelmente trazem em seu bojo o debate sobre a mitigação da autonomia das entidades desportivas, concluiu-se que a segunda corrente tem prevalecido⁶¹.

Por meio da ADI nº 2.937/DF, foi analisado se o Estatuto de Defesa do Torcedor infringiria a autonomia constitucional, sob o fundamento de que o legislador não poderia criar normas que intervissem na administração interna do esporte, entendida como um espaço sem interferência estatal. Todavia, o STF decidiu pela constitucionalidade do Estatuto, enfatizando que embora a autonomia desportiva deva ser respeitada, isso não impede que a lei imponha limites às suas entidades, na medida em que o esporte não é o único direito relevante, cabendo ao Estado proteger outros interesses privados e coletivos, como segurança, lazer e defesa do consumidor.

Já na ADI nº 3.045/DF, discutiu-se a constitucionalidade do artigo 59 do CCB, que tratava das competências da assembleia geral de associações sem fins lucrativos, argumentando que o dispositivo legal violava a autonomia gerencial de entidades desportivas. Entretanto, foi fixado o entendimento de que apesar de a Constituição garantir a sua ampla autonomia, elas estão sujeitas às normas gerais da legislação brasileira, sob o fundamento de que tal soberania não é absoluta, sendo limitada por cláusulas gerais do direito infraconstitucional para estruturar sua organização. Frisa-se que a que mencionada ADI foi considerada prejudicada devido à publicação da Lei nº 11.127/2004, que alterou o artigo 59 do CCB, contudo, os fundamentos apresentados pelos Ministros do STF permanecem relevantes para o estudo da previsão constitucional.

Por fim, o STF também analisou a autonomia desportiva no RE nº 881.864/DF, relacionado ao título do Campeonato Brasileiro de 1987. O Clube de Regatas Flamengo argumentava que, com base na autonomia prevista na Constituição, a CBF poderia declarar dois clubes campeões daquela edição, sem infringir o princípio da coisa julgada. Porém, a Corte concluiu que a CBF não possui poderes para revisar decisões judiciais transitadas em julgado.

⁶¹ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; FONSECA, Francisco José Defanti. Intervenção estatal nas entidades esportivas brasileiras: flexibilização da autonomia constitucional?. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 73-103, p. 22-27, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.23606.

Como se vê, o contexto atual, de fato, adequa-se melhor a segunda corrente da autonomia constitucional restrita, uma vez que o nível de estruturação, profissionalização e de movimentação econômica gerada pelo esporte é incompatível com a emissão de uma “carta branca” para gestão integralmente privada, isto é, as federações esportivas não estão imunes, mesmo que excepcionalmente, à intervenção estatal.

Diante de tudo que foi exposto, inclusive nos tópicos anteriores, não parece mais razoável no cenário atual ficar totalmente a cargo de uma entidade privada a regulação da atividade profissional do agente desportivo em âmbito nacional⁶².

Com efeito, entende-se que já passou o tempo da profissão do agente, não somente de futebol, mas do esporte num todo, ser regulamentada através de uma lei própria emanada pelo Estado, prevendo, inclusive, a criação do seu conselho profissional.

A falta de iniciativa desta regulamentação profissional implica prejuízo tanto aos profissionais, quanto ao próprio Estado, pois deixa de arrecadar os encargos provenientes da formalização de mais uma profissão no País, esta que apesar de consolidada no mercado ainda se mostra extremamente promissora e em plena ascensão.

Exemplo claro do que foi dito pode ser constatado no rol taxativo de exigências formais impostas pela CBF para a obtenção da licença profissional,

⁶² “Realmente, ainda que se trate de entidades privadas, elas desempenham funções relevantes do ponto de vista da coletividade e devem, pois, sofrer determinadas intervenções estatais pontuais caso seus fins não estejam sendo adequadamente respeitados (BURGER; GOSLIN, 2005, p. 06). Ou seja, compete ao Estado editar normas, fiscalizar e até mesmo aplicar sanções que busquem alinhar os interesses dessas entidades e de seus dirigentes com os interesses coletivos e individuais que devem ser perseguidos na seara desportiva.”. RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; FONSECA, Francisco José Defanti. Intervenção estatal nas entidades esportivas brasileiras: flexibilização da autonomia constitucional?. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 73-103, p. 27, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.23606.

previstas no artigo 5⁶³ e 5-A⁶⁴, do RNI, tais como: (i) certidões negativas cíveis, fiscais e criminais e declaração de idoneidade, (ii) pagamento da taxa de cadastro, atualmente no valor de 10.000,00 (dez mil reais), (iii) pagamento da taxa de anuidade, atualmente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), (iv) pagamento da taxa de registro dos contratos de representação celebrados, no valor atual de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) cada, (v) pagamento de uma apólice de seguro de risco profissional com cobertura mínima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), (vi) aprovação em exame da FIFA em língua estrangeira (inglês, francês ou espanhol), cuja taxa de inscrição atualmente é de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Outro exemplo invasivo por parte da CBF se encontra na exigência expressa nos artigos 12, VII e 36, do RNI de adoção da cláusula compromissória como órgão

⁶³ Art. 5º - A CBF exige anualmente do Intermediário, seja pessoa física seja jurídica, antes de proceder ao seu registro, documentação comprobatória de sua reputação ilibada e conceito inatacável.

§1º - O Intermediário deve instruir, perante a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF (DRT-CBF), o seu pedido de registro com os seguintes documentos: (...)

2) Pessoa Jurídica:

- a) Cópia dos atos constitutivos da sociedade e todas as suas alterações;
- b) Cópia do cartão de CNPJ atualizado;
- c) Comprovante de endereço da sede da sociedade ou de administrador com poderes para receber citações e intimações;
- d) Cópia de Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante ou declaração de residência de todos os administradores e representantes legais da sociedade;
- e) Declaração de Intermediário devidamente preenchida e assinada (Anexo 2);
- f) Certidões negativas originais no nome da sociedade, de seu(s) administrador(es) e representantes legais referentes a distribuições criminais e civis na Justiça Estadual e na Justiça Federal de 1ª instância de todos os distribuidores do domicílio do requerente e da sociedade;
- g) Caso alguma das certidões listadas no item anterior seja positiva, certidão de Objeto e Pé de Inteiro Teor para cada processo elencado, salvo para processos arquivados ou em caso de homônimos;
- h) Declaração de relacionamento em nome da sociedade, seus administradores e representantes legais emitida por uma instituição financeira;
- i) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil, no nome da sociedade, adequada ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com abrangência mundial;
- j) Pagamento da taxa de registro fixada pela CBF, através de boleto a ser encaminhado pela DRT-CBF;
- k) Cópia de todos os instrumentos contratuais envolvendo direitos econômicos de jogadores, dos quais seja parte o Intermediário ou algum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual seja sócio, ou, alternativamente, declaração de que nem o Intermediário, nem nenhum de seus sócios, seja na pessoa física ou em outra pessoa jurídica da qual sejam sócios, possuem participação em direitos econômicos de jogadores, nos termos do artigo 18ter do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores;
- l) E-mail para o recebimento de comunicações da CBF. (...)

⁶⁴ Art. 5-A – O Intermediário deve ser aprovado no Exame de Intermediários da CBF, aplicado conforme diretriz técnica publicada para este fim.

exclusivamente competente para apreciar e julgar os litígios decorrentes do descumprimento do contrato de representação do agente.

Como se vê, a ausência do Estado na regulação da profissão permite que o seu domínio por uma entidade privada implique excesso de burocracia e gastos elevados para obtenção da licença profissional, cujo resultado é o exercício da atividade por uma minoria que monopoliza o mercado^{65,66}.

Feitas essas observações, voltando às previsões legais do agente desportivo em âmbito nacional, vale repisar que ele é tratado de forma tímida somente no artigo 27-C, da “Lei Pelé” e 95 da “LGE”, conforme será demonstrado nos subtópicos a seguir.

1.5.2 Lei nº 9.615/98 - “Lei Pelé”

Conforme dito na introdução deste trabalho, em que pese ter entrado em vigor a LGE, tal diploma não revogou a “Lei Pelé”, sendo certo que há previsão expressa sobre a figura do agente desportivo no seu artigo 27-C⁶⁷.

⁶⁵ ZARKO, Raphael. Em disputa de território, intermediários brasileiros fazem prova para agente Fifa nesta quarta. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/04/19/em-disputa-de-territorio-intermediarios-brasileiros-fazem-prova-para-agente-fifa-nesta-quarta.ghml?form=MG0AV3>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁶⁶ “No novo modelo constitucional, o Estado assume uma vertente intervencionista nas relações contratuais, verdadeiramente reformulando os contratos, de modo a adequá-los à função de “instrumentos dinâmicos voltados ao alcance não apenas dos fins almejados pelas partes, mas também, na medida em que conformados pelo Estado, dos fins últimos da ordem econômica.”. É inegável a relevância da adequação dos contratos de intermediação com a nova ordem constitucional e com a consequente nova noção de função social do contrato. Este tipo específico de contrato tem substancial importância econômica. Sendo uma seara farta para abusos que demandem a atuação do Estado, para o fim de limitar a autonomia das vontades. No caso dos contratos de intermediação, a atuação do Estado visa a garantir que tais avenças não representem ou constituam abuso de poder econômico que tenha por objetivo dominar mercados, eliminar concorrência ou aumentar de forma abusiva preços, o que é vedado pelo artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal.”. RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Agência e Distribuição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 19, Ed. Padma jul./set. 2004. p. 5.

⁶⁷ Art. 27-C: São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:
I - resultem vínculo desportivo;
II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;
III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Nota-se que o primeiro foco do legislador foi evitar o recebimento de vantagem financeira pelo agente em operações que envolvam os direitos econômicos dos atletas, a fim de se evitar o retorno do “passe”, destacando-se que há previsão similar sobre o tema no artigo 21, do RNI⁶⁸. O segundo foco do legislador foi na proteção dos atletas menores de idade, sendo importante frisar que o artigo 13-1 do FFAR⁶⁹ passou a permitir a atuação do agente a partir de 6 (seis) meses antes da assinatura do seu primeiro contrato profissional, o que se encontra incompatível tanto com o artigo 27-C, VI, da “Lei Pelé”, quanto com o artigo 24, do RNI⁷⁰, visto que somente autorizam a celebração do contrato entre o agente e o atleta após o atingimento da maioridade deste último.

Todavia, vale lembrar que os brasileiros entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos são considerados relativamente capazes, com base no artigo 4º, I, do CCb⁷¹, sendo possível através do seu assistente legal a assinatura de contratos já nesta idade.

Por outro lado, já é possível encontrar julgados que vão mais além ao decidir que o atleta a partir dos 16 (dezesesseis) anos que comprove a condição de profissional e, por conseguinte, que detém renda própria para a sua autossuficiência,

⁶⁸ Art. 21 - É vedado o pagamento, por parte de um Intermediário ou em favor de um Intermediário, de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência que incluam direitos econômicos, indenização por formação e/ou mecanismo de solidariedade FIFA ou interno.

§1º - Esta restrição aplica-se, também, a eventual participação que um Intermediário possa ter em indenizações de transferência ou no valor futuro de uma transferência de jogador.

§2º - Os clubes devem assegurar-se de que todos e quaisquer pagamentos efetuados como contrapartida pela transferência de um jogador sejam feitos apenas e tão somente em favor de outro(s) clube(s).

⁶⁹ Art. 13-1 - Uma Abordagem (e/ou qualquer assinatura subsequente de um Contrato de Representação) a um menor ou seu responsável legal em relação a quaisquer Serviços de Agente de Futebol só pode ser feita até seis meses antes de o menor atingir a idade em que pode assinar seu primeiro contrato profissional. contrato de acordo com a lei aplicável no país ou território onde o menor vai trabalhar. Esta Abordagem só pode ser feita uma vez que o consentimento prévio por escrito tenha sido obtido do responsável legal do menor.

⁷⁰ Art. 24 - Nenhuma comissão será devida e paga ao Intermediário em relação a jogador menor de 18 (dezoito) anos de idade, independente do pagador, em razão de expressa vedação no Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, sendo obrigatória a menção a este dispositivo no Contrato de Representação.

Parágrafo único - É vedada ao jogador não profissional menor de 18 (dezoito) anos de idade, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a contratação dos serviços de Intermediário para negociar quaisquer dos instrumentos contratuais dispostos no art. 2º deste Regulamento, tendo em vista a nulidade estabelecida pelo art. 27-C, VI da lei 9.615/98, assim como fica proibida a realização de qualquer pagamento ao referido Intermediário.

⁷¹ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

estaria tacitamente emancipado, sem a necessidade de uma autorização judicial para tanto, tendo, assim, liberdade para assinar os seus contratos por conta própria⁷².

Dito isso, conforme já comentado anteriormente, o artigo 3, parágrafo 3 do FFAR prevê que havendo conflito entre o seu Regulamento e a legislação local, prevalece a norma que detém previsão mais rigorosa/restritiva, mantendo-se, portanto, vigente e inalterado o disposto no artigo 27-C, VI, da Lei Pelé.

1.5.3 Lei nº 14.597/23 - “Lei Geral do Esporte - LGE”

Cabe reiterar que consta na “Lei Geral do Esporte” previsão específica sobre a figura do agente desportivo, mais precisamente no artigo 95⁷³, sendo certo que esse dispositivo legal é de suma importância na definição do limite de atuação do agente, a fim de não o confundir com outras figuras, tais como empresário e procurador, em que pese não muitas vezes ocorra na prática o acúmulo de diversas funções, conforme já mencionado no tópico 1.3⁷⁴.

Vale ainda chamar a atenção para o seu §1º, pois isenta os parentes de primeiro grau, cônjuge e os advogados da necessidade de registro e licenciamento para atuarem na condição de agentes.

Frise-se que tal isenção em relação aos advogados se trata de luta já antiga e intensa da OAB, sob o fundamento de que a FIFA e a CBF estariam praticando uma invasão de território, visto que sendo atribuição exclusiva do advogado a

⁷² Resp nº 1.872.102, do STJ.

⁷³ Art. 95. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas. § 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representar, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta na condição de intermediadores do contrato esportivo ou de agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou de licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretende atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, de representação e de agenciamento esportivo submete-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, e informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todos os valores envolvidos e pagos na cessão e na transferência dos atletas.

⁷⁴ RAMOS, Rafael Teixeira. Agente desportivo (empresário, intermediário, representante, procurador, terceiro homem) finalmente regulado na LGE. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/agente-desportivo-empresario-intermediario-representante-procurador-terceiro-homem-finalmente-regulamentado-na-lge/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

elaboração dos contratos, não é incomum que este profissional que já o representa, também o agencie⁷⁵. Todavia, por ser ainda recente, a eficácia do §1º, do artigo 95 da LGE se encontra indefinida perante aos órgãos julgadores, visto que notadamente contraditória com o seu próprio §2º⁷⁶.

De toda sorte, mesmo havendo alteração na jurisprudência, com a consequente validação do disposto no §1º, do artigo 95 da LGE, ao que tudo indica, a sua eficácia estará restrita ao âmbito nacional, mantendo-se a exigência da licença obtida através de um exame preparado pela FIFA e aplicado pelas federações nacionais para intermediação das negociações internacionais, por força do disposto nos artigos 4-1, da FFAR⁷⁷ e 5-A, do RNI⁷⁸.

Ainda sobre os §§2º e 3º do artigo 95 da LGE, ambos são de substancial relevância, pois, a princípio, trazem maior segurança jurídica aos agentes desportivos, na medida em que conferem força de lei ao RNI e FFAR, além de poder de fiscalização da profissão às entidades privadas que controlam e administram a modalidade esportiva.

Finalmente, ressalta-se que as demais exigências formais impostas pela FIFA e CBF já foram brevemente apresentadas no item 1.5.1.1, razão pela qual, no próximo capítulo que será dedicado à comissão dos agentes, retomaremos o assunto somente no tocante à limitação dos seus ganhos.

⁷⁵ ZARKO, Raphael. Em disputa de território, intermediários brasileiros fazem prova para agente Fifa nesta quarta. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/04/19/em-disputa-de-territorio-intermediarios-brasileiros-fazem-prova-para-agente-fifa-nesta-quarta.ghml?form=MG0AV3>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁷⁶ COCCETONE, Gabriel. Lei Geral do Esporte traz conflito com regras da FIFA para agenciamento? *Uol.com.br*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/09/15/lei-geral-do-esporte-traz-conflito-com-regras-da-fifa-para-agenciamento.htm>. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁷⁷ Art. 4-1. Uma pessoa pode ser tornar um Agente de Futebol:

a) enviar um pedido de licença completo através da Plataforma; b) cumprimento dos requisitos de elegibilidade; c) aprovação no exame realizado pela FIFA; d) pagar uma taxa anual à FIFA.

⁷⁸ Art. 5-A – O Intermediário deve ser aprovado no Exame de Intermediários da CBF, aplicado conforme diretriz técnica publicada para este fim.

2 COMISSÃO DO AGENTE DESPORTIVO

2.1 Conceito, norma aplicável e crítica à limitação dos ganhos

De plano, é relevante destacar que a comissão inerente ao agente desportivo não se confunde com o contrato de comissão previsto no CCb, este que é conceituado como uma modalidade de mandato mercantil utilizado para facilitar transações comerciais, onde o comissário age em nome próprio, mas por conta do comitente⁷⁹.

Em outras palavras, a comissão da forma como prevista no CCb é definida pela aceitação da obrigação de alocar, ou adquirir bens em favor de outrem, oportunidade em que o comissário contrata com terceiros em nome da sua pessoa jurídica, sem que o comitente tenha qualquer relação jurídica com ele⁸⁰.

Por outro giro, a comissão do ponto de vista da legislação trabalhista, mais precisamente no artigo 457, §1º, da CLT⁸¹, também não se alinha à realidade do agente desportivo, na medida em que o contrato de agenciamento desportivo não detém os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º, da CLT⁸².

Logo, na realidade do agente desportivo, trata-se a comissão da contraprestação pelos serviços de intermediação prestados através do contrato de agenciamento desportivo, cujos termos, conforme já destacado no item 1.4, encontram-se regulados pela FIFA e CBF.

Vale lembrar que fundamentamos no item 1.2 a opção pela utilização da nomenclatura comissão para conceituar o valor recebido pelo agente, pois

⁷⁹ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. v. 11. n. 2.382. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 58.

⁸⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Contrato Comerciais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994. p. 77.

⁸¹ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

⁸² Art. 3º - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

entendemos que o termo remuneração previsto no artigo 1º, do RNI não é tecnicamente o mais adequado.

Dito isso, é relevante destacar que os critérios para o regular pagamento dos serviços prestados pelo agente desportivo se encontram expressamente previstos nos artigos 18 a 24, do RNI⁸³, sendo importante elencar as suas principais características:

- Nos contratos celebrados com atletas ou treinadores, a comissão, em regra, é paga anualmente sobre o valor bruto do contrato intermediado;

⁸³ Art. 18 - O Intermediário contratado por jogador ou técnico de futebol pode ser pago com base na remuneração total bruta ou no salário total bruto que negociar ou renegociar e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pela parte que o contratar em parcelas anuais ao final de cada temporada contratual.

Art. 19 - O Intermediário contratado por clube pode ser remunerado mediante o pagamento de um valor fixo, à vista ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços.

Art. 20 – Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato.

Parágrafo único - Caso a parte que contratar o Intermediário seja o clube cedente, a remuneração prevista no caput deste artigo deve ser fixada proporcionalmente ao tempo restante de contrato do jogador ou técnico de futebol junto a tal clube.

Art. 21 - É vedado o pagamento, por parte de um Intermediário ou em favor de um Intermediário, de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência que incluam direitos econômicos, indenização por formação e/ou mecanismo de solidariedade FIFA ou interno.

§1º - Esta restrição aplica-se, também, a eventual participação que um Intermediário possa ter em indenizações de transferência ou no valor futuro de uma transferência de jogador.

§2º - Os clubes devem assegurar-se de que todos e quaisquer pagamentos efetuados como contrapartida pela transferência de um jogador sejam feitos apenas e tão somente em favor de outro(s) clube(s).

Art. 22 - Toda e qualquer remuneração ou pagamento pelos serviços de um Intermediário deverá ser feita diretamente pela parte que o contratar.

§1º - Após formalizado o contrato de trabalho, e mediante aceitação do clube, o jogador ou técnico de futebol pode consentir, por escrito, para que aquele, em seu nome, remunere o Intermediário.

§2º - O pagamento efetuado pelo clube em nome do jogador ou técnico de futebol deve estar em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador ou técnico de futebol e o Intermediário.

Art. 23 - É vedado aos dirigentes, na forma definida no ponto 13 da seção de Definições do Estatuto da FIFA, receber qualquer tipo de pagamento relacionado com os serviços descritos no presente Regulamento, incluindo parcela dos honorários devidos a um Intermediário registrado perante a CBF em razão de uma negociação ou renegociação contratual, sujeitando-se todos os envolvidos, em caso de descumprimento, às sanções aplicáveis.

Art. 24 - Nenhuma comissão será devida e paga ao Intermediário em relação a jogador menor de 18 (dezoito) anos de idade, independente do pagador, em razão de expressa vedação no Regulamento sobre Relações de Intermediários da FIFA, sendo obrigatória a menção a este dispositivo no Contrato de Representação.

Parágrafo único – É vedada ao jogador não profissional menor de 18 (dezoito) anos de idade, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a contratação dos serviços de Intermediário para negociar quaisquer dos instrumentos contratuais dispostos no art. 2º deste Regulamento, tendo em vista a nulidade estabelecida pelo art. 27-C, VI da lei 9.615/98, assim como fica proibida a realização de qualquer pagamento ao referido Intermediário.

- Nos contratos celebrados com clubes, a comissão, em regra, é paga sobre um valor fixo estipulado previamente para a prestação dos serviços de intermediação;
- Nos casos em que o contrato de agenciamento desportivo for omissivo em relação ao percentual de comissão, ele é fixado em 3% (três por cento);
- É vedado o pagamento ao agente de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência que incluam direitos econômicos⁸⁴, indenização por formação⁸⁵ e/ou mecanismo de solidariedade⁸⁶;
- Em regra, as comissões são pagas diretamente pelo contratante;
- É vedado o pagamento de parte das comissões do agente em favor de dirigentes;
- É vedado o pagamento de comissão decorrente de intermediação de menor de 18 (dezoito) anos.

⁸⁴ Art. 94, da LGE - Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou a negociação de direitos econômicos dos atletas submetem-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

⁸⁵ Art. 99, §11, da LGE - § 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições e, mesmo assim, o atleta se opuser à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

⁸⁶ Art. 102, da LGE - Art. 102. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II - 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e III - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do **caput** do art. 86 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 6% (seis por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, cabendo a esta exigir o cumprimento do disposto neste parágrafo, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência.

Apresentadas as principais peculiaridades vinculadas à comissão do agente, tem-se como relevante abordar a grande polêmica envolvendo a concreta possibilidade de limitação dos seus ganhos.

Conforme já destacado no item 1.4, o artigo 15, parágrafos 1 a 4 do novo FFAR prevê critérios restritivos para os recebimentos das comissões dos agentes. Vejamos:

Artigo 15: Limite da taxa de serviço:

1. A taxa de serviço pagável a um Agente de Futebol pelo desempenho de futebol

Os serviços do Agente serão calculados da seguinte forma:

- a) Em representação de pessoa física ou Entidade Contratante: com base na Remuneração Individual;
- b) Em representação de Entidade Liberadora: com base na compensação pela transferência relevante.

2. A taxa de serviço máxima a pagar pela prestação de Agente de Futebol

Serviços em uma Transação, independentemente do número de Agentes de Futebol que prestam Serviços de Agente de Futebol a um determinado cliente, é:

Cliente	Limite da taxa de serviço	
	anual do indivíduo Remuneração inferior ou igual a USD 200.000 (ou equivalente)	anual do indivíduo Remuneração acima USD 200.000 (ou equivalente)
Individual	5% da Pessoa Física Remuneração	3% da Pessoa Física Remuneração
Entidade Envolvente	5% da Pessoa Física Remuneração	3% da Pessoa Física Remuneração
Entidade Envolvente e Indivíduo (permitida representação dupla)	10% da Pessoa Física Remuneração	6% da Pessoa Física Remuneração

Entidade Liberadora 10% da compensação de transferência (compensação de transferência).

Para evitar dúvidas, aplica-se o seguinte:

- a) O cálculo para determinar o teto da taxa de serviço relevante da Remuneração da Pessoa Física pode não levar em consideração quaisquer pagamentos condicionais.
- b) Se a Remuneração de uma Pessoa Física for superior a USD 200.000 (ou equivalente), o excesso anual acima desse valor estará sujeito a um teto de taxa de serviço de 3% se o Agente de Futebol estiver representando uma Pessoa Física ou uma Entidade Contratante ou 6% se forem representando simultaneamente uma Entidade Contratante e uma Pessoa Física (permitida a representação dupla).
- c) O cálculo da compensação de transferência não pode incluir:
 - (i) Qualquer valor pago como compensação por quebra de contrato de acordo com o artigo 17º, ou Anexo 2, do RSTP; e/ou
 - (ii) Qualquer taxa de venda.

3. Quando um Agente de Futebol ou um Agente de Futebol Conectado, nos 24 meses anteriores ou posteriores a uma Transação, prestar Outros Serviços para um Cliente envolvido nessa Transação, presumir-se-á que os Outros Serviços faziam

parte dos Serviços de Agente de Futebol prestados naquela Transação, salvo prova em contrário.

4. Quando um Agente de Futebol e/ou Cliente não refutar a presunção do parágrafo 3 deste artigo, as taxas pagas pelos Outros Serviços serão consideradas como parte da taxa de serviço paga pelos Serviços de Agente de Futebol executados naquela Transação.

Todavia, conforme já destacado tanto na introdução, quanto no item 1.4, os dispositivos acima transcritos se encontram suspensos desde 30.12.2023, pois mesmo após a vitória em demanda julgada pelo CAS/TAS sobre a matéria, a FIFA optou por um recuo estratégico e político, tendo em vista as diversas decisões favoráveis aos agentes, inclusive em alguns dos países mais influentes no esporte como o Brasil, Inglaterra, Espanha e Alemanha⁸⁷.

Reitera-se que o litígio se estabeleceu em forte e grande escala a nível mundial por entender os agentes que o novo FFAR interfere na livre negociação entre as partes ao fixar um teto para as comissões e limitar as partes que poderão ser alvo da intermediação⁸⁸.

Como se vê, os agentes desportivos vêm passando atualmente por um momento instável e turbulento em relação às normas aplicáveis aos seus recebíveis. Nesse contexto, faz-se necessário reiterar que no Brasil, a CBF suspendeu integralmente o seu novo regulamento – RNAF apenas 10 (dez) dias após a FIFA suspender parcialmente o seu novo regulamento – FFAR, voltando a aplicar em território nacional o regulamento nacional de intermediários - RNI, editado em 2022, este que é omissivo em relação a limitação do percentual de comissão a ser recebido pelo agente e expresso em seu artigo 30⁸⁹ quanto a possibilidade de múltipla intermediação.

⁸⁷ RIZZO, Marcel. “Rebelião” de agentes de futebol faz Fifa suspender nova regra de comissões. *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/rebeliao-de-agentes-de-futebol-faz-fifa-suspender-nova-regra-de-comissoes/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁸⁸ BARBOSA JUNIOR, Hudson de Paiva. Entendendo as razões por trás da suspensão do Novo Regulamento de Agentes FIFA. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/entendendo-as-razoes-por-tras-da-suspensao-do-novo-regulamento-de-agentes-fifa/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁸⁹ Art. 30 - Havendo interesse de 2 (duas) ou mais partes em utilizar os serviços do mesmo Intermediário no âmbito da mesma operação, é permitida a múltipla representação, desde que o Intermediário obtenha o expresso e escrito consentimento de todos os representados antes de iniciar as negociações, exigindo-se, nesta hipótese, que se defina qual(is) das partes será(ão) responsável(is) pelo pagamento da remuneração ajustada com o Intermediário. Parágrafo único – É dever das partes comunicar à CBF sobre a outorga de consentimento que exclui o eventual conflito de interesses através do Anexo 4 do presente Regulamento e apresentar toda a documentação exigível para o processo de registro.

Nesse diapasão, mostra-se relevante dedicar o próximo tópico a apresentar os órgãos competentes para apreciar e julgar os conflitos envolvendo o inadimplemento das comissões dos agentes desportivos no Brasil e no Exterior.

2.2 Órgãos competentes para a resolução de conflitos envolvendo o agente desportivo

Frisa-se que desde a introdução deste trabalho foi destacado que a movimentação econômica proporcionada pelo futebol exigiu uma maior e urgente profissionalização dos indivíduos atuantes nesse meio, seja em campo, ou nos bastidores. O expressivo aumento dos negócios e, por conseguinte, dos contratos celebrados pelos agentes desportivos, inevitavelmente elevou a quantidade de conflitos deles advindos, motivação pela qual se faz necessária uma abordagem acerca dos órgãos onde essas demandas desembocam^{90,91}.

Conforme destacado no item 1.5.1, os litígios envolvendo os atletas, treinadores, clubes, agentes, empresários, patrocinadores etc. são apreciados e julgados pela CNRD em primeira instância e CBMA em segunda instância, Justiça Comum e Justiça do Trabalho.

Vale consignar que a CNRD encontra previsão em regulamento próprio confeccionado pela CBF⁹², tendo como atribuição processar e julgar questões econômicas, trabalhistas e do seu próprio Regulamento, sendo composta por 12 (doze) membros indicados pela CBF, atletas, treinadores, clubes e agentes, distribuídos entre 4 (quatro) áreas de atuação, a saber: (i) Regulação, (ii) Intermediação, (iii) Trabalhista e (iv) Comercial.

A CNRD equivale a uma câmara de arbitragem, de modo que além de a tramitação processual ser similar ao de uma câmara arbitral tradicional, os casos a ela submetidos induzem litispendência, interrompem a prescrição, formam coisa

⁹⁰ RUBIM, Maíra. Brasil é o país com o maior número de jogadores em transações do futebol mundial. *Globo.com*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2024/06/22/brasil-e-o-pais-com-o-maior-numero-de-jogadores-em-transacoes-do-futebol-mundial.ghtml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁹¹ NEUCHATEL, Suíça. Brasileirão é a segunda liga que mais lucra com transferências no mundo; veja ranking. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2024/11/20/brasileirao-e-a-segunda-liga-que-mais-lucra-com-transferencias-no-mundo-veja-ranking.ghtml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁹² REGULAMENTO da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. *CBF*. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202501/20250127131349_988.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

julgada e, por conseguinte, títulos executivos extrajudiciais. Os recursos das decisões proferidas pela CNRD são apreciados pelo CBMA⁹³, que figura, portanto, como a segunda instância.

É de suma importância lembrar que consta expressamente no artigo 36, do RNI⁹⁴ o compromisso de reconhecer a CNRD como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas envolvendo o contrato de representação do agente desportivo.

Ao que tudo indica, tal determinação possui o viés de “legislar em causa própria”, pois a CNRD busca prestígio e arrecadação ao processar e julgar tantos casos forem possíveis. Sobre a arrecadação, a CNRD cobra custas processuais não reembolsáveis no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com um piso de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e um teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)⁹⁵. Nesse contexto, endentemos que esta previsão não poderia ser taxativa, na medida em que viola o princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CRFB⁹⁶.

Isto porque, o fato de o direito desportivo possuir o caráter autônomo e transnacional não justifica a imposição contratual de fixação da CNRD como o único órgão competente para resolução dos conflitos envolvendo os contratos de representação dos agentes desportivos. A título comparativo, exemplificativo e com o fito de corroborar o que foi fundamentado, veja-se que, ao nosso ver, a Federação Portuguesa de Futebol - FPF acertadamente não prevê em seu regulamento a cláusula compromissória. Pelo contrário, deixa expressa a opção de a parte acionar o órgão que melhor lhe convier⁹⁷.

⁹³ Art. 36 – Os recursos das decisões finais da CNRD devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados este Regulamento e legislação aplicável. Regulamento do CNRD.

⁹⁴ Art. 36 - Compete à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apreciar quaisquer questões decorrentes deste Regulamento, na forma de seu Regulamento. RNI.

⁹⁵ 2.1.1. Para os procedimentos ordinários, a Taxa de Registro e Administração corresponde a 2% do valor pecuniário atribuído à causa, respeitado o piso de R\$ 3 mil e o teto de R\$ 50 mil, qualquer que seja o valor atribuído à causa, mesmo se indeterminado ou se a causa não tiver natureza pecuniária. Regimento de Custas da CNRD. Resolução CNRD nº 004/2025.

⁹⁶ Art. 5º, XXXV, da CRFB - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁹⁷ Artigo 6º. Resolução de litígios. 1.Sem prejuízo de recurso os tribunais, podem as partes solicitar a constituição de um Tribunal Arbitral, conforme previsto no artigo 76º dos Estatutos da

Com efeito, o exemplo apresentado no regulamento português se encontra mais alinhado à visão contemporânea da doutrina brasileira sobre a liberdade das partes em optar pelo mecanismo processual que entenda melhor lhe atender⁹⁸.

De toda sorte, a imposição da cláusula de compromisso vem mostrando satisfatório resultado, na medida em que, ano após ano, a CNRD recebe um número cada vez maior de casos para apreciação e julgamento, pois a mencionada câmara se mostra até o momento mais especializada, célere e rigorosa nas suas decisões, sendo importante ressaltar que os litígios envolvendo os agentes desportivos equivalem a mais da metade dos casos por ela apreciados⁹⁹.

Nesse diapasão, destaca-se que havendo a previsão de cláusula compromissória no contrato de representação do agente desportivo, a Justiça Comum vem consolidando o entendimento de que a competência para apreciar e julgar a matéria é, de fato, da CNRD¹⁰⁰.

Por outro giro, a Justiça do Trabalho vem se mostrando mais dividida em relação à matéria¹⁰¹, sendo que sobre as decisões trabalhistas que afastam a aplicação da cláusula compromissória, ressalvamos a nossa discordância nas hipóteses em que não restar comprovada a disparidade de armas entre as partes, ou seja, a condição de hipossuficiência de uma delas, visto que a verba objeto da controvérsia não se trata de um direito indisponível.

Além disso, independentemente da esfera judicial que apreciará a demanda, faz-se necessário analisar com o merecido zelo se houve a efetiva comprovação de coação, vício de consentimento, ou até mesmo uma imposição da CBF para que as partes concordem com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado para que esta seja anulada, ou considerada válida¹⁰².

Federação Portuguesa de Futebol, resolver os litígios de âmbito nacional derivados deste Regulamento. Regulamento de Agentes de Futebol da FPF.

⁹⁸ “(...) A visão sistêmica que propomos relaciona-se à compreensão do amplo universo ou marcosistema existente e do raio de possibilidades disponíveis às partes para determinar o canal e o mecanismo processual que pretenderão utilizar (...)”. FALECK, Diego. *Manual de Design de Sistemas de Disputas*. Criação de Estratégias e Processos Eficazes para Tratar Conflitos. 2. Triagem. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2020. p. 23.

⁹⁹ COCCETRONE, Gabriel. CNRD divulga boletim e apresenta evolução. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/cnrd-divulga-boletim-e-apresenta-evolucao/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁰⁰ TJRJ, 17ª CC, ACnº 0280532-13.2016.8.19.0001.

¹⁰¹ TRT-15, RO: 0011418-64.2018.5.15.0032.

¹⁰² TRT-15, RO: 0011963-81.2016.5.15.0040.

Apresentados e analisados os órgãos competentes para apreciar e julgar os litígios envolvendo o pagamento das comissões do agente desportivo, frisa-se que as matérias contendo o maior volume de casos e mais desafiadoras para os julgadores são àquelas que versam sobre a aplicação da teoria da causa efetiva e quebra da cláusula de exclusividade, conforme será abordado nos subtópicos a seguir.

2.2.1 Teoria da causa efetiva

A teoria da causa efetiva pode ser definida como aquela em que a pessoa pratica um ato indispensável para a produção de um determinado resultado^{103,104}, sendo com base nesse conceito que se consolidou a jurisprudência em relação ao direito do agente à percepção das comissões porventura vindicadas administrativamente ou em juízo.

Em outras palavras, fixou-se o entendimento de que incumbe ao agente desportivo o ônus de comprovar a sua efetiva intermediação no negócio fechado pelos seus contratantes para fazer jus à comissão, ou seja, o fato de o agente ter apresentado as partes que fecharam o negócio não se constitui como motivo suficiente para o recebimento da comissão.

Nesse sentido se encontram os artigos 14-5 do FFAR¹⁰⁵ e 12, §9º, do RNI¹⁰⁶, bem como a jurisprudência unânime do CAS/TAS¹⁰⁷, STJ¹⁰⁸ e CNRD¹⁰⁹.

¹⁰³ “Já em termos da teoria da causalidade adequada, concebida pelo filósofo alemão VON KRIES, ainda no final do século XIX, e aperfeiçoada por RÚMEN, TRAEGER, ENECEERUS E GABRIEL MARTY, procura-se identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado.”. TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, n. 296, a. 50, jun. 2002. p. 9.

¹⁰⁴ “Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 79.

¹⁰⁵ Art. 14-5: Um Agente de Futebol tem direito a receber uma taxa de serviço apenas se a taxa corresponder aos serviços previamente estipulados em um Contrato de Representação, e o Contrato de Representação estiver em vigor no momento em que os Serviços de Agente de Futebol relevantes forem executados.

¹⁰⁶ Art. 12, §9º: Ficam assegurados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados deste.

¹⁰⁷ CAS 2006/A/1019.

¹⁰⁸ STJ, Resp: 1.765.004-SP (2017/0274374-3).

¹⁰⁹ CNRD: 2019/I/352.

2.2.2 Descumprimento da cláusula de exclusividade

Conforme destacado no tópico anterior, a comissão do agente está condicionada a sua efetiva participação em determinada transação, sendo, portanto, inerente à sua atividade profissional, em regra, o recebimento da parcela devida em razão do serviço prestado somente ao final da negociação concretizada. Trata-se, portanto, de um contrato de êxito/comissão futura. Nesse sentido se encontram, inclusive, os já mencionados artigos 18 e 19, do RNI.

Seguindo as orientações previstas no artigo 16-1, do FFAR¹¹⁰, o artigo 12, §2º, do RNI¹¹¹ prevê que é facultada a celebração do contrato de representação com exclusividade. Nesse contexto, insta salientar que o FFAR e RNI são omissos quanto a antecipação, ou reembolso de despesas inerentes a execução do contrato de agenciamento desportivo, razão pela qual, entende-se que, em regra, o risco do negócio é assumido integralmente pelo agente.

Esse cenário torna comum a celebração de contratos de representação contendo a cláusula de exclusividade, esta que pode ser conceituada como o acordo em que as partes assumem o compromisso de não pactuar com terceiros o contrato que foi exclusivamente celebrado entre eles, ficando os atores, portanto, obrigados ao cumprimento de um fato negativo. Esse tipo de cláusula reverbera sob dois prismas, pois de um lado restringe a liberdade econômica das partes e por outro limita verticalmente a concorrência¹¹².

¹¹⁰ Um Agente de Futebol pode:

- a) prestar Serviços de Agente de Futebol a qualquer Cliente que celebre um Contrato de Representação escrito que contenha os termos mínimos descritos no artigo 12º deste Regulamento;
- b) não Abordar um Cliente que esteja vinculado a um Contrato de Representação Exclusiva com outro Agente de Futebol, exceto nos últimos dois meses desse Contrato de Representação Exclusiva; c) não celebrar Contrato de Representação com Cliente vinculado a Contrato de Representação Exclusiva com outro Agente de Futebol, exceto nos últimos dois meses desse Contrato de Representação Exclusiva.

¹¹¹ §2º - O mandato outorgado ao Intermediário pode ser conferido com ou sem exclusividade.

¹¹² CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho; RAMACCIOTTI, Danilo Cardoso. Responsabilidade pela violação da cláusula de exclusividade: Configuração e remédios possíveis. *Revista de Processo*, v. 346, 2023, p. 197-235, dez. 2023.

Dito isso, com o intuito de se evitar o descumprimento desta cláusula nos contratos de representação, a CBF dedicou um tópico do RNI para tratar do tema, denominado Estabilidade Contratual, abrangendo os artigos 25¹¹³, 26¹¹⁴ e 27¹¹⁵.

Nesse cenário, é relevante ressaltar que a quebra da cláusula de exclusividade se trata de uma matéria recorrente nos litígios envolvendo agente, apreciados e julgados pela CNRD¹¹⁶.

Como se vê, tanto os regulamentos das entidades desportivas quanto a jurisprudência encaram com a desejada rigidez o tema, penalizando o contratante que viola a cláusula de exclusividade e condenando solidariamente o agente que porventura “atravessou” o seu colega de trabalho em determinada transação, com fundamento inclusive no já destacado artigo 26, §1º, do RNI.

Apresentadas as peculiaridades inerentes à comissão do agente desportivo, já é possível ensaiar a assertiva de que o seu contrato de agenciamento possui uma identidade própria, sendo, portanto, a matéria tratada neste capítulo de contribuição essencial para se chegar a tal conclusão, o que ficará mais claro e evidente no decorrer do terceiro e último capítulo, que será dedicado a demonstrar a autonomia deste tipo de contrato.

¹¹³ Art. 25 - Um Intermediário e um mesmo jogador ou técnico de futebol somente podem firmar um único contrato de representação ao longo de sua vigência.

¹¹⁴ Art. 26 - Um Intermediário não pode prestar serviço de intermediação ou firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

§1º - Em caso de inobservância do caput deste artigo, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apurados, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§2º - Presume-se, salvo prova em contrário, que o Intermediário, ao prestar serviço de intermediação ou firmar contrato de representação com jogador ou técnico de futebol que tenha rescindido, unilateralmente e sem justa causa, contrato de representação exclusiva com seu Intermediário anterior, registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no §1º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§3º - Demais jurisdicionados que atuem de maneira a induzir à quebra de contrato de representação exclusiva entre um jogador ou técnico de futebol e um Intermediário, a fim de facilitar a contratação do jogador ou técnico de futebol, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

¹¹⁵ Art. 27 - Um jogador ou técnico de futebol não pode firmar um contrato de representação com um Intermediário, ou utilizar o seu serviço de intermediação, enquanto estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

¹¹⁶ CNRD 2017/I/044.

3 COTEJO COM OS DEMAIS TIPOS CONTRATUAIS

3.1 A característica autônoma do contrato de agenciamento desportivo

De plano, é relevante destacar a importância da qualificação no direito como um todo, bem como os desafios extraordinários para aplicação deste processo no âmbito do direito contratual civil¹¹⁷. Nesse diapasão, a qualificação dos contratos pode ser separada em dois aspectos. O primeiro, refere-se a analisar se através do confronto com as normas vigentes, ele será capaz de gerar ou não consequências jurídicas. O segundo, após a confirmação da produção dos seus efeitos jurídicos, dedica-se a averiguar qual norma a ele será melhor aplicada¹¹⁸.

É nesse contexto que o intérprete encontra um traço distintivo da maneira como o direito contratual é enunciado em suas normas, os denominados “tipos”¹¹⁹, estes que funcionam como instrumento para classificação, estruturação, método de conformação, ou concretização dos contratos¹²⁰. A partir desta construção, entende-se que o processo de qualificação dos contratos evoluiu ao ponto de ser trabalhado de forma mais dinâmica, através de “um constante ir e vir”, denominado pela doutrina como “círculo hermenêutico”¹²¹.

¹¹⁷ “Diante disso, a qualificação dos contratos não apenas tem que lidar com uma riqueza muito maior de situações concretas resultantes da atividade criativa dos particulares, mas o significado normativo de tais criações é mediado pela ponderação entre a liberdade deles e o atendimento a estas outras imposições normativas do ordenamento, normalmente enunciadas sob a forma de princípios. Tamaña complexidade não pode ser concebida através de um modelo teórico puramente mecânico e formalista: impõe-se uma atividade do aplicador que vai além da perspectiva positivista tradicional.”. KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e Coligação Contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, nov./dez. 2009. p. 6.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 8-10.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 10.

¹²⁰ COMIRAN, Giovana Cunha. *A Exegese do Art. 425 do Código de Processo Civil e o Método Tipológico: Notas Sobre Critérios Hermenêutico-Integrativos dos Contratos Atípicos. Transformação contemporânea do Direito das Obrigações*. Cap. 18. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2011. p. 598.

¹²¹ “O processo de interpretação/qualificação dos contratos, portanto, não pode ser visto de forma linear, seqüenciado em etapas preclusivas, uma vez que tais etapas – rectius, aspectos – imiscuem-se uns nos outros. Em oposição à visão clássica do trajeto único, subsuntivo, do fato à norma, a atitude do intérprete constrói-se em um constante ir-e-vir entre a reconstrução da realidade e seu diálogo com os enunciados normativos. Por conta da ausência de linearidade, da pluralidade de sentido, do processo interpretativo, difundiu-se entre nós, sob a influência heideggeriana, a imagem popularizada por Hans Georg Gadamer do “círculo hermenêutico”. KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e Coligação Contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, nov./dez. 2009. p. 16.

Essa concepção deu origem ao método tipológico, este que proporciona ao intérprete maior amplitude e liberdade de atuação, o que, por conseguinte, transfigura o conceito de contrato típico e atípico, isto é, relativiza a dicotomia entre eles¹²².

Em outras palavras, a definição mais rígida/estática do contrato típico como aquele que possui previsão expressa em lei e, em sentido oposto, o atípico como aquele nascido e construído da vontade das partes, isto é, não previsto em diploma legal específico¹²³ foi flexibilizada a partir da aplicação do método tipológico, cuja interpretação considera de suma importância a quantificação das peculiaridades do contrato, ou seja, será através da intensidade do aproveitamento/utilização de outras normas em um determinado contrato que o definirá como típico ou atípico em sua essência¹²⁴.

Nesse cenário, considera-se que tanto o contrato típico, quanto o atípico não são regulados exclusivamente pelas normas do tipo abstrato, de modo que deverão estar plenamente alinhados ao que se estabelece no ordenamento jurídico, isto é, a interpretação quanto a tipicidade ou atipicidade do contrato se dará no caso concreto

¹²² “As transformações metodológicas propostas têm o mérito de reconhecer a liberdade argumentativa do intérprete, afastando a idéia de que o procedimento de qualificação possa ser concebido como mecânico, subsuntivo. Isto repercute na mitigação da dicotomia entre contratos típicos e atípicos, já que os tipos deixam de funcionar como “pacotes fechados”, cujas normas ou se aplicam em conjunto ou não se aplicam.”. KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e Coligação Contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, nov./dez. 2009. p. 17-18.

¹²³ Caio Mário da Silva Pereira define o contrato típico e atípico da seguinte forma: “Diz-se que um contrato é típico (ou nominado) quando as suas regras disciplinares são deduzidas de maneira precisa nos Códigos ou nas Leis. Mas a imaginação humana não estanca. Ao contrário, cria novos negócios, estabelece novas relações jurídicas, e então surgem outros contratos afora aqueles que recebem o batismo legislativo, ou que não foram tipificados, e por esta razão se consideram atípicos (ou inominados) (...)”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 60.

¹²⁴ “A dita tipicidade significa apenas que ao contrato são, a priori, potencialmente aplicáveis as normas daquele tipo, mas sem qualquer obstáculo a que normas de outros tipos também lhe sejam aplicáveis, sob o fundamento – argumentativamente exposto na motivação da decisão – das peculiaridades que revestem a causa concreta daquele contrato. Quando essas peculiaridades são em tal intensidade e importância que não mais se justifica partir da premissa de que as normas típicas sejam todas, em princípio, aplicáveis, neste momento ocorre o que se costuma referir por descaracterização ou desqualificação do contrato com relação ao tipo. Mas, considerando que é a causa concreta que servirá a identificar a normativa aplicável, nada impede que, mesmo descaracterizado, o contrato ainda receba a incidência de uma ou algumas normas do tipo.”. KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e Coligação Contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, nov./dez. 2009. p. 24.

através da análise conjunta e harmônica por analogia das normas típicas e pelos princípios gerais de direito¹²⁵.

Esse método também é conceituado pela doutrina portuguesa como interpretação integrativa/complementadora, dividida em duas correntes. A primeira defende que a analogia das normas típicas deve preceder a análise dos princípios gerais, ou seja, este último somente deve ser utilizado quando a aplicação analógica do conjunto de normas típicas se mostrar insuficiente¹²⁶. A segunda defende a aplicação dos princípios gerais de direito com maior ênfase, utilizando a analogia das normas como uma ferramenta subsidiária em situações onde a lei é lacunosa¹²⁷.

Nessa perspectiva, o contrato atípico pode ser dividido em (i) puro, sendo aquele que não possui qualquer semelhança com os contratos típicos previstos na lei, cuja criação se dá exclusivamente pela autonomia privada das partes e (ii) misto, como aquele em que o resultado se origina da combinação de elementos de diferentes contratos típicos, sendo o mais comum de se deparar na prática¹²⁸. Vale consignar que embora não se identifique uma substancial distinção da sua definição, parte da doutrina não coloca o contrato misto em uma posição de subdivisão do

¹²⁵ KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e Coligação Contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, nov./dez. 2009. p. 33.

¹²⁶ “(...) A integração negocial pressupõe uma lacuna (...) cujo preenchimento se opera segundo a seguinte ordem de precedências (art.º 239): norma legal imperativa ou supletiva, “vontade hipotética” harmonizável com os ditames da boa-fé; ditames da boa-fé. A atração pela ideia de interpretação complementadora, dominante na doutrina alemã, não se justifica no direito português, em que o artigo 239.º supriu a lacuna do BGB quanto à integração dos negócios jurídicos (nº 42-II). A junção da interpretação e da integração do contrato numa só tarefa de “realização do direito” é tributária da concepção que exclui da interpretação jurídica o objetivo de compreender (cfr. N.º 32-III), agregando a interpretação e a aplicação numa mesma função de “obter direito” (cfr. N.º 30-III) com o risco metodológico de sincretismo e o risco prático de arbitrariedade.”. DUARTE, Rui Pinto. *A Interpretação dos Contratos*. Coimbra: Ed. Almedina S.A., 2019. p. 78-79.

¹²⁷ “O sistema do artigo 239.º é assim menos linear do que a sua simples leitura pode dar a entender. É incorreto encontrar nele uma cascada de hierarquias. Não é verdade que apenas se possa recorrer à interpretação complementadora quando não haja preceito legal dispositivo aplicável, porque isso pressupõe um pré-juízo sobre a aplicabilidade desse preceito, juízo que, em frequentes casos, se poderá vir a revelar negativo. Não é verdade que os ditames da boa-fé se sobreponham sem mais à vontade hipotética porque ambos se integram num critério único. Esse critério integrado reconduz-se, no fundo, à chamada vontade hipotética objectiva, como critério normativo assente na vontade expressa nas estipulações contratuais de onde se pode extrair um sentido imanente ao contrato a integrar, na boa fé objectiva como regra de ação e critério de comportamento portador das coordenadas axiológicas do sistema jurídico, e na vontade conjectural (subjettiva) das partes a que se recorre para excluir o resultado da integração sempre que seja lícito concluir que aquelas não teriam celebrado o contrato se o tivessem previsto.”. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos Atípicos*. 1. ed. Coimbra: Almedina S.A., 1995. p. 388.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 205-311.

contrato atípico, mas sim como um instrumento próprio entre o contrato típico e atípico, um meio termo¹²⁹.

Cabe ressaltar que o contrato atípico também é dividido pela doutrina em (i) sem tipicidade social, como aqueles que não contemplam qualquer padrão ou reconhecimento social prévio, ou seja, são fruto exclusivo da autonomia privada das partes e (ii) com tipicidade social, como os que, embora não sejam regulamentados por lei, possuem um reconhecimento social consolidado, sendo aqueles contratos em que a prática social já estabeleceu padrões ou usos que lhe conferem certa previsibilidade e segurança jurídica¹³⁰.

Apresentadas essas definições, conclui-se que, em suma, o método tipológico é fundamentado na observação do mecanismo específico utilizado pelo legislador para definir características que permitem a identificação do tipo, denominados “índices do tipo”^{131,132}, sendo os mais comuns na prática de qualificação dos contratos a causa/função, o fim, o objeto, a contrapartida, a configuração/estrutura, o sentido, as qualidades das partes e a forma¹³³.

Dito isso, é pertinente lembrar que o agente desportivo possui tímida previsão na legislação nacional, somente nos artigos 27-C, da Lei Pelé e 95 da LGE, sendo certo que as regras inerentes a sua modalidade de contratação são atualmente reguladas por uma entidade privada em âmbito nacional (RNI/CBF), razão pela qual o contrato de agenciamento desportivo se apresenta em nosso ordenamento jurídico como uma verdadeira “colcha de retalhos”, ou seja, um tipo legal

¹²⁹ KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e Coligação Contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, nov./dez. 2009. p. 27.

¹³⁰ GASTALDI, José Maria. *Contratos*. v. 2. v. I. Ed. Abeledo-Perrot, 1994. p. 183.

¹³¹ “No método tipológico a diferença é grande. Na maior parte dos casos, a qualificação trabalha com vários índices em simultâneo, que podem sugerir qualificações diferentes. Os índices não são todos do mesmo peso para a qualificação, quer no que respeita ao caso, quer no que respeita ao tipo. As intensidades de verificação do índice no tipo não são sempre coincidentes. Os índices do tipo permitem a comparação do caso com o tipo e o aferimento das semelhanças e desvios entre ambos”. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos Atípicos*. 1. ed. Coimbra: Almedina S.A., 1995. p. 6.

¹³² “Os índices do tipo são aquelas qualidades ou características que têm capacidades para o individualizar, para o distinguir dos outros tipos e para o comparar, quer com os outros tipos, na formação de séries e de planos, quer com o caso, na qualificação e concretização. São características que dão alguma contribuição útil, quer à distinção, quer à comparação, ainda que esse contributo não seja, por si só, determinante”. *Ibid.*, p. 114.

¹³³ “Os índices do tipo mais comuns ou frequentes, quer na referência doutrinal, quer na prática da qualificação, são a causa, entendida como função, o fim, o “nomem” dado pelas partes, o objecto, a contrapartida, a configuração, o sentido, as qualidades das partes e a forma do contrato”. *Ibid.*, p. 116.

segmentado precariamente em limitadas fontes normativas que conferem força de lei aos regulamentos da CBF e da FIFA em relação aos temas em que são omissas.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de promover a qualificação do contrato de agenciamento desportivo, os tópicos subsequentes foram dedicados a realizar o seu minucioso cotejo (levando-se em conta as disposições do FFAR e RNI) com as modalidades contratuais tipificadas no CCb, através do método tipológico, priorizando a analogia do conjunto de normas típicas, com apoio subsidiário nos princípios gerais de direito.

3.2 Análise comparativa entre o contrato de agenciamento desportivo e as modalidades regidas pelo Código Civil Brasileiro

3.2.1 Agência

O contrato de agência foi uma das novidades trazidas pelo Código Civil de 2002, oportunidade em que se promoveu a tipificação do Instituto em um diploma legal. Todavia, não se identificou uma relevante evolução desta modalidade contratual a partir da sua unificação codificada¹³⁴.

Vale consignar que após a sua regulamentação, criou-se na doutrina duas correntes sobre a análise comparativa com o contrato de representação comercial, disciplinado na Lei nº 4.886/65. A primeira entendendo que os contratos são

¹³⁴ “Na realidade, o novo Código Civil não apresentou grandes novidades no que se refere ao contrato de agência. Basicamente, o Código houve por bem incorporar determinadas características que já eram apontadas pela doutrina, reforçando a proteção do agente quanto ao seu direito à retribuição, o que já era uma clara tendência da Lei de Representação Comercial.”. RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Agência e Distribuição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 19, Ed. Padma jul./set. 2004. p. 17.

equivalentes¹³⁵ e a segunda em que se fundamenta a distinção entre os contratos.
136,137.

Feitos esses esclarecimentos, de fato, a segunda corrente parece ser a mais adequada, na medida em que, tanto o contrato de agência típico, quanto o contrato de agenciamento desportivo possuem características e especificidades próprias capazes de se distinguirem do contrato de representação comercial, conforme vem sendo demonstrado ao longo deste trabalho¹³⁸. Tanto é assim que a legislação

¹³⁵ O novo Código Civil, a exemplo do direito europeu, abandonou o *nomem iuris* de “representante comercial”, substituindo-o por “agente”. Sua função, porém, continua sendo exatamente a mesma do representante comercial autônomo. Mas além de falar em “contrato de agência”, o Código fala também em “contrato de agência e distribuição”. Não são, porém, dois contratos distintos, mas o mesmo contrato de agência no qual se pode atribuir maior ou menor soma de funções ao preposto. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de agência e distribuição no novo Código Civil. Artigo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, 42. ed., 2002. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1252>. Acesso em: 11 fev. 2025.

¹³⁶ “No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de representação comercial), ainda em vigor, disciplina a atividade do agente na figura do representante comercial autônomo. Muito embora representação comercial e agência não se confundam conceitualmente, o legislador especial acabou por identificar, de forma imprópria, as duas figuras, promovendo a assimilação entre o representante, que detém poderes para concluir os negócios do representando, e o agente, que se encarrega apenas de promover os negócios do proponente. De outra parte, não tendo sido revogada expressamente a Lei 4.886/1965, torna-se indispensável harmonizar a disciplina prevista no Código Civil com os dispositivos da lei especial, buscando-se critérios capazes de estabelecer o âmbito de aplicação de cada um dos diplomas legais.”. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos. Fundamentos do Direito Civil*. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 376.

¹³⁷ Segundo o autor, tanto o contrato de agência, quanto o contrato de representação comercial são espécies do gênero contrato de intermediação, sendo o primeiro de natureza cível e o segundo de natureza comercial. Vale destacar o seu seguinte apontamento: “De um modo geral, todos os artigos introduzidos pelo novo Código Civil não apresentam pontos de choque com a Lei de Representação Comercial. Há, porém, duas exceções relevantes. A primeira diz respeito à exclusividade. Enquanto na Lei de Representação Comercial a exclusividade não é presumida na ausência de ajuste expresso (artigo 31 parágrafo único, da Lei nº 4.886/65, o novo Código dispensa qualquer acordo para que se configure a exclusividade na relação, como se viu acima. Mas a incompatibilidade que certamente trará mais problemas à doutrina e à jurisprudência diz respeito à resolução do contrato de agência ou distribuição. O artigo 720 do novo Código estabelece que “se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente”.

O novo Código, portanto, estende o prazo de denúncia de 30 dias previsto pela Lei de Representação Comercial (artigo 34 da Lei nº 4.886/65), não se referindo ao prazo mínimo de vigência de seis meses ou ao direito alternativo à indenização, em caso de inobservância do prazo de denúncia. Resta, portanto, a dúvida se o prazo estipulado pelo novo Código Civil derroga o disposto na Lei de Representação Comercial, nos casos de conflito.”. RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Agência e Distribuição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 19, Ed. Padma jul./set. 2004. p. 7, 19.

¹³⁸ “Dessa forma, por não ser a atividade de atleta de futebol considerada atividade mercantil, nem mesmo a função de agente de jogadores pode ser considerada como comerciante (ou empresário de acordo com o novo Código Civil), não pode ser aplicada, de forma alguma, a Lei de Representante Comercial.”. EZABELLA, Felipe Legrazie. *Agente FIFA e o Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 116.

específica relativa ao contrato de representação comercial não foi revogada pelos artigos do CCb que tratam do contrato de agência.

Dito isso, cabe ressaltar que segundo a doutrina civilista, o contrato de agenciamento desportivo seria uma espécie do gênero contrato de agência, pois à luz do CCb não é necessário que o agente e proponente sejam empresários, o que remete a possibilidade de serem partes legítimas na negociação as pessoas físicas (agentes, atletas e treinadores) e associações civis (clubes)¹³⁹.

Conforme já comentado na introdução deste trabalho, a difusão da profissão, impulsionada pelo retorno financeiro substancial proporcionado pelo mundo do esporte, torna cada vez mais frequente a presença de duas pessoas jurídicas na relação contratual, o que reforçaria a tese de que o contrato de agência do CCb abarcaria o agenciamento desportivo.

Contudo, algumas ressalvas são necessárias, visto que o ambiente profissional onde o agente desportivo se encontra foi e ainda é impactado por diversas mudanças ao longo dos anos, o que torna a regulação da sua atividade cercada de especificidades.

Com efeito, a detida análise dos artigos do CCb que tratam do contrato de agência demonstra que os seus componentes fundamentais não se encaixam ao agenciamento desportivo, iniciando-se pelo artigo 710¹⁴⁰.

Com base no mencionado dispositivo legal, a doutrina elenca os seguintes elementos essenciais do contrato de agência: (i) obrigação do agente de promover negócios por conta e no interesse do proponente; (ii) delimitação da zona de atuação

¹³⁹ “Entretanto, a superposição das duas figuras dificulta a delimitação do âmbito de incidência da Lei 4.886/65 e o Código Civil. Ao propósito, tem-se atribuído ao contrato de representação comercial campo mais estrito de aplicação do que ao contrato de agência, tendo em vista que o art. 1º, da Lei nº 4.886/65 alude expressamente à “realização de negócios mercantis”. Dessa maneira, a representação comercial circunscrever-se-ia às relações entre empresários ao passo que a agência “não se adstringe à empresarialidade, ou seja, não é necessário que o agente e agenciado ou proponente sejam empresários. Veja-se, por exemplo: o agente de um desportista profissional, de um escritor ou escultor”. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos. Fundamentos do Direito Civil*. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 385.

¹⁴⁰ Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.
Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

do agente; (iii) estabilidade do vínculo; (iv) habitualidade, (v) atuação autônoma do agente e (vi) caráter oneroso)¹⁴¹.

Nesse contexto, é relevante ressaltar que ao contrário do que dispõe o artigo 710 do CCB, não há qualquer vedação no FFAR e RNI sobre o contrato de agenciamento desportivo ter como objeto uma negociação específica e/ou uma área ilimitada de atuação. Frisa-se inclusive que o inciso IV, do art. 12¹⁴², do RNI determina a inclusão da informação acerca do alcance dos serviços que serão prestados pelo agente.

A título exemplificativo, nota-se que o artigo 3º, II, do RNI dispõe que para o exercício válido da atividade de agente desportivo, faz-se necessário o seu registro junto à CBF¹⁴³. Já os artigos 12-1, do FFAR¹⁴⁴ e 14, §2º, da RNI¹⁴⁵ apresentam como um dos requisitos de validade do contrato de agenciamento desportivo a sua formalização por escrito. Frisa-se que os mencionados dispositivos foram elencados como exemplificativos e não comparativos, pois a ausência de registro, ou mesmo o fato de o contrato ser verbal ou escrito não se mostra determinante para o afastamento do contrato de agenciamento desportivo em relação ao contrato de agência típico, até porque tais imposições implicaria ofensa ao princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da CRFB¹⁴⁶.

Conforme já destacado nos itens 1.2 e 1.3 deste trabalho, o agente desportivo tem como função intermediar negociações para os seus clientes, de modo que o alargamento das suas atribuições, ou seja, a concessão de poderes de mandatário para fins de execução/conclusão da transação descaracteriza a natureza do contrato

¹⁴¹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos. Fundamentos do Direito Civil*. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 378.

¹⁴² Art. 12. Para o registro na CBF, o Contrato de Representação deve incluir, no mínimo: IV. Alcance dos serviços;

¹⁴³ Art. 3º. São princípios gerais e cogentes da atividade de intermediário: (...)

II. a exigência de prévio registro do intermediário na CBF para que possa participar de uma negociação na forma estabelecida neste Regulamento.

¹⁴⁴ Art. 12-1. Um Agente de Futebol só pode prestar Serviços de Agente de Futebol para um Cliente após ter celebrado um Contrato de Representação por escrito com esse Cliente.

¹⁴⁵ Art. 14, §2º. As partes que utilizem serviços de Intermediário devem sempre firmar acordo escrito com o objetivo de garantir a transparência, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação à CBF e à FIFA.

¹⁴⁶ Art. 5º, XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

de intermediação desportiva, de modo que o parágrafo único do artigo 710 é incompatível com a essência deste tipo de contratação.

Da análise do artigo 711 do CCB¹⁴⁷, conclui-se que o contrato de agência típico e o contrato de agenciamento desportivo funcionam de forma diversa em relação à exclusividade na prestação dos serviços. Isto porque, o contrato de agência típico pressupõe a exclusividade, podendo ser mitigada através de ajuste entre as partes em sentido contrário.

Já no contrato do agenciamento desportivo, faculta-se às partes a opção pela exclusividade, prevalecendo a não exclusividade nas hipóteses de omissão desta cláusula no contrato. É o que se conclui ao analisar o disposto no artigo 12º, §2º¹⁴⁸, da RNI.

Com relação ao artigo 712 do CCB¹⁴⁹, não há divergência em relação aos deveres do agente desportivo no cumprimento do contrato de agenciamento, conforme já detalhado no item 1.3 deste trabalho, sendo certo que o artigo 33¹⁵⁰ do RNI, versa em sentido similar.

Frisa-se que o disposto no artigo 713¹⁵¹ do CCB também não destoia da realidade praticada pelo agente desportivo, este que, conforme já destacado no item 2.2.2, em regra, assume todas as despesas necessárias para a prestação de serviços, de modo que os gastos para a execução do trabalho somente poderão ser cobrados do contratante mediante ajuste expresso entre as partes.

¹⁴⁷ Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

¹⁴⁸ Art. 12, §2º - O mandato outorgado ao Intermediário pode ser conferido com ou sem exclusividade.

¹⁴⁹ Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

¹⁵⁰ Art. 33. O Intermediário deve realizar seu trabalho pautado nos princípios da lealdade, transparência, honestidade, probidade, boa-fé e diligência profissional, seguindo as normas e regulamentos aplicáveis da CBF e da FIFA, bem como a legislação brasileira, para o correto cumprimento de sua função, além de diligentemente informar a seus clientes sobre eventuais negociações em andamento, esclarecendo, ainda, cláusulas contratuais e dúvidas referentes às operações conduzidas.

Parágrafo único – O Intermediário deve informar de imediato ao seu cliente, por qualquer meio passível de comprovação, toda e qualquer proposta a este relacionada, recebida durante a execução dos serviços de representação.

¹⁵¹ Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Conforme já destacado no item 2.2.1, os regulamentos e jurisprudência nacional e internacional são unânimes em relação a adoção da teoria da causa efetiva nos casos em que se discute o inadimplemento das comissões destinadas ao agente desportivo, ou seja, o profissional somente terá direito à percepção dos seus haveres mediante a comprovação da sua efetiva participação na negociação. Repise-se que nesse sentido se encontram os artigos 14-5¹⁵² do FFAR e 12, §9º¹⁵³, do RNI.

Esse entendimento é justamente o oposto do que se aplica aos contratos típicos de agência, oportunidade em que o agente tem direito a receber as comissões inerentes as operações concluídas dentro da sua área de atuação mesmo sem a sua participação, motivação pela qual fica clara a incompatibilidade entre o contrato de agenciamento desportivo e o artigo 714¹⁵⁴ do CCB.

No tocante ao artigo 715¹⁵⁵ do CCB, entende-se cabível a sua aplicação aos contratos de agente desportivo, tanto nos casos de rescisão antecipada do contrato de representação por iniciativa do contratante, quanto nas hipóteses em que restar comprovada a rejeição contumaz e injustificada do contratante sobre as propostas de negócios a ele apresentadas, principalmente nas ocasiões em que os gastos para

¹⁵² Art. 14-5. Um Agente de Futebol tem direito a receber uma taxa de serviço apenas se a taxa corresponder aos serviços previamente estipulados em um Contrato de Representação, e o Contrato de Representação estiver em vigor no momento em que os Serviços de Agente de Futebol relevantes forem executados.

¹⁵³ Art. 12, §9º - Ficam assegurados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados deste.

¹⁵⁴ Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

¹⁵⁵ Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

a prestação de serviços sejam de exclusiva responsabilidade do agente. É o que se conclui da análise dos artigos 25¹⁵⁶, 26¹⁵⁷, e 27¹⁵⁸, do RNI.

Considerando a adoção unânime da teoria da causa efetiva nos casos de inadimplemento das comissões do agente desportivo, o disposto no artigo 716¹⁵⁹, do CCb não se aplica aos contratos de representação dos agentes desportivos, sendo mais adequado nessas hipóteses a postulação de uma indenização por perdas e danos.

Sobre os artigos 717¹⁶⁰, 718¹⁶¹ e 719¹⁶², do CCb, estes são compatíveis com o contrato de representação dos agentes desportivos, pois basicamente versam sobre as hipóteses em que o agente possui o direito de receber as comissões sobre os negócios por ele operados, mas cuja conclusão se deu após a extinção do contrato

¹⁵⁶ Art. 25 - Um Intermediário e um mesmo jogador ou técnico de futebol somente podem firmar um único contrato de representação ao longo de sua vigência.

¹⁵⁷ Art. 26 - Um Intermediário não pode prestar serviço de intermediação ou firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

§1º - Em caso de inobservância do caput deste artigo, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apurados, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§2º - Presume-se, salvo prova em contrário, que o Intermediário, ao prestar serviço de intermediação ou firmar contrato de representação com jogador ou técnico de futebol que tenha rescindido, unilateralmente e sem justa causa, contrato de representação exclusiva com seu Intermediário anterior, registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no §1º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§3º - Demais jurisdicionados que atuem de maneira a induzir à quebra de contrato de representação exclusiva entre um jogador ou técnico de futebol e um Intermediário, a fim de facilitar a contratação do jogador ou técnico de futebol, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

¹⁵⁸ Art. 27 - Um jogador ou técnico de futebol não pode firmar um contrato de representação com um Intermediário, ou utilizar o seu serviço de intermediação, enquanto estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

¹⁵⁹ Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

¹⁶⁰ Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

¹⁶¹ Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

¹⁶² Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

firmado com o proponente, sendo certo que no mesmo sentido se encontram os artigos 14-5-a¹⁶³, do FFAR e 12, §9º¹⁶⁴, da RNI.

Já o artigo 720¹⁶⁵ do CCb não se mostra compatível com o contrato de agenciamento desportivo, na medida em que o artigo 12-3¹⁶⁶ do FFAR dispõe que o contrato de representação de atletas e treinadores terá duração máxima de 2 (dois) anos, não podendo ser renovado tacitamente, sendo possível a celebração do contrato por prazo indeterminado somente no agenciamento dos clubes, nos termos do artigo 12-5¹⁶⁷ do FFAR.

Em relação ao parágrafo único do artigo 720 do CCb, este também se encontra incompatível com o artigo 20¹⁶⁸, da RNI, este que estipula o percentual de 3% (três) por cento de comissão em favor do agente desportivo nos casos em que o contrato de representação for omissivo sobre a fixação do valor a ser pago pelo contratante.

Finalmente, dispõe o artigo 721¹⁶⁹ do CCb sobre a aplicação, no que couber, dos Institutos do mandato e comissão no contrato de agência, porém, nota-se que o dispositivo é omissivo em relação à corretagem, sendo justamente neste Instituto que se encontra maior aderência ao contrato de representação do agente desportivo no que se refere às regras a serem adotadas nos casos de inadimplemento das

¹⁶³ Art. 14-5-a. a) Nos casos em que o contrato de trabalho tenha uma duração superior à do Contrato de Representação associado, o Agente de Futebol pode receber uma remuneração de serviço após o termo do Contrato de Representação enquanto o contrato de trabalho negociado do Particular ainda estiver em vigor e desde que expressamente acordado com o Cliente no Contrato de Representação.

¹⁶⁴ Art. 12, §9º - Ficam assegurados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados durante a vigência de um Contrato de Representação, inclusive após o término ou rescisão deste.

¹⁶⁵ Art. 12-3. Um Contrato de Representação celebrado entre um Particular e um Agente de Futebol não pode exceder dois anos. Este prazo poderá ser prorrogado apenas por um novo Contrato de Representação. Qualquer disposição de renovação automática, ou qualquer outra disposição que pretenda estender qualquer prazo do Contrato de Representação além do período máximo, será nula e sem efeito.

¹⁶⁶ Art. 12-5. O Contrato de Representação celebrado entre uma Entidade Contratante ou Entidade Cedente e um Agente de Futebol não está sujeito a uma duração máxima.

¹⁶⁷ Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.
Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

¹⁶⁸ Art. 20. Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato.

¹⁶⁹ Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

comissões, o que inevitavelmente enfraquece ainda mais a sua aceitação como um típico contrato de agência.

Isto posto, é forçoso reconhecer que os dispositivos legais analisados não dão margem à interpretação extensiva para acoplar o contrato de agenciamento desportivo como uma espécie do gênero contrato de agência, visto que não se confundem, ou seja, são distintos ao ponto de não haver unidade entre eles¹⁷⁰.

Com efeito, não é possível sequer aproveitar o contrato de representação do agente desportivo como um contrato indireto¹⁷¹, haja vista que principalmente a sua estrutura e sentido não se adequam ao contrato de agência típico.

Para facilitar essa compreensão, apresenta-se o quadro analítico abaixo:

¹⁷⁰ A fim de corroborar tal assertiva, vale trazer as seguintes reflexões de Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo: “Ao dispor a respeito de agência e de distribuição, o Código Civil de 2002 se utilizou de técnica arcaica, fazendo valer, em última análise, uma legislação de caráter eminentemente abstrato e desprovido da realidade e, que, portanto, não está de acordo com as novas tendências do Direito pós-moderno.

Ao se preocupar excessivamente com o direito à retribuição do agente/distribuidor, destinando um número exacerbado de artigos para esse propósito, o novo Código Civil deixa de reconhecer as já não tão recentes mudanças do mundo econômico, bem como a importância da identificação jurídica dos contratos de intermediação. E o que é pior, não deixa espaço para que os artigos permitam uma evolução constante desses tipos de modelos contratuais.

(...)

Além disso, como já evidenciado, o novo diploma cível peca ao perder a oportunidade de sistematizar os modelos de contrato de intermediação. Para tanto, poderia, por exemplo, se utilizar de cláusulas gerais e de princípios para reger essa relação jurídica, permitindo a dinamização dos modelos contratuais perante o Direito. Aliás, o próprio judiciário já vem decidindo litígios envolvendo contratos de intermediação, com base na cláusula geral de boa-fé objetiva.

Do quanto dito, resta evidente que o novo Código Civil fica preso aos paradigmas da modernidade, não permitindo a criação de soluções jurídicas variáveis que se amoldem à constante mudança da sociedade. Tal situação se agrava ainda mais, ao se ter em mente a indiscutível importância de tais avenças para o desenvolvimento econômico da sociedade.

Frutos de um mesmo fenômeno econômico, os contratos de intermediação merecem tratamento jurídico ordenado, de forma a que se evite conflito na sua interpretação e na aplicação das normas que os regem. O Código civil não apresentou boa solução para esse problema, o que certamente gerará desconforto por parte da nossa jurisprudência. As decisões jurisprudenciais deverão entender o desenvolvimento dos modelos contratuais de intermediação, bem como o jogo de força neles envolvidos, para bem dirimir as questões litigiosas que deles derivam. RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Agência e Distribuição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 19, Ed. Padma jul./set. 2004. p. 27-28.

¹⁷¹ “O contrato indireto é um contrato de tipo modificado que se caracteriza por a modificação do tipo incidir sobre o seu fim.”. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos Atípicos*. 1. ed. Coimbra: Almedina S.A., 1995. p. 114.

Quadro 2 - Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de agência e o contrato de agenciamento desportivo.

Art. 710, <i>caput</i> e § único do CCb	Incompatível	No agenciamento desportivo, (i) não há vedação para a celebração de um contrato para atuação em uma única negociação; (ii) é facultado às partes delimitar a zona de atuação do Agente (art. 12, IV, do RNI); (iii) A autonomia do agente desportivo é limitada a Intermediação dos negócios.
Art. 711 do CCb	Incompatível	Não havendo ajuste em sentido contrário, pressupõe-se a não exclusividade nos contratos de agenciamento desportivo. (art. 12º, §2º, do RNI).
Art. 712 do CCb	Compatível	O art. 33, da RNI versa em sentido similar em relação aos deveres do agente no cumprimento do contrato.
Art. 713 do CCb	Compatível	Em regra, o agente desportivo assume todas as despesas para execução do contrato, na medida em que o FFAR e RNI são omissos quanto ao tema.
Arts. 714 e 716 do CCb	Incompatível	Aplica-se a teoria da causa efetiva aos contratos de agenciamento desportivo (art.14-5, do FFAR e 12, §9º, do RNI).
Art. 715 do CCb	Compatível	Entende-se que o agente desportivo também deve ser indenizado nas hipóteses de (i) rescisão antecipada por iniciativa do contratante, ou quebra da exclusividade e (ii) rejeição contumaz e injustificada do contratante sobre as propostas de negócios. (arts. 25 a 27, do RNI).
Arts. 717, 718 e 719 do CCb	Compatível	Os artigos 14-5-a, do FFAR e 12, §9º, do RNI versam em sentido similar sobre o direito de o agente de futebol receber o valor sobre o negócio intermediado, cuja conclusão se deu após a extinção do contrato.
Art. 720 do CCb	Incompatível	O artigo 20, do RNI estipula o percentual de 3% (três por cento) de comissão em favor do agente desportivo nos casos em que o contrato de representação for omissos sobre o valor a ser pago.

Art. 721 do CCB	Incompatível	O dispositivo legal não prevê a aplicação do contrato de corretagem no que o contrato de agência for omissivo, sendo esse primeiro o que mais se assemelha às regras utilizadas para dirimir os conflitos sobre o inadimplemento dos contratos de representação dos agentes desportivos.
-----------------	--------------	--

Fonte: Elaborada pelo autor.

3.2.2 Mandato

A origem da palavra mandato vem do direito romano e basicamente significa “dar as mãos”, cujo intuito era expressar uma relação de fidúcia entre as partes¹⁷². Na legislação brasileira, o conceito de mandato se encontra disposto no artigo 653¹⁷³, do CCB.

Frisa-se que a doutrina apresenta duas ressalvas em relação ao texto do mencionado dispositivo legal. Uma no que diz respeito a definição de representação e outra em relação a natureza jurídica do ato para o qual é conferido poderes ao mandatário^{174,175}.

Dito isso, vale consignar que o mandato possui as seguintes características: (i) gratuito ou oneroso, (ii) *intuitu personae*, (iii) unilateral, (iv) caráter preparatório e (v) revogável^{176,177}.

¹⁷² GAMA, Afonso Dionísio. *Das Procurações – Teoria e Prática*. 6. ed. Atualizada por J. do Amaral Gurgel. São Paulo: Saraiva, s/d. p. 17.

¹⁷³ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

¹⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 398.

¹⁷⁵ “O mandato tem como traço essencial – que define, portanto, a sua causa -. A representação, tendo em conta que o mandatário age em nome do mandante, de tal forma que este se torna vinculado aos terceiros com quem aquele contrata, como se o próprio mandante atuasse diretamente. Eis aí a peculiaridade da atividade do mandatário: atua não só por conta e no interesse do mandante, mas, ao agir em nome deste, compromete-o diretamente para com aqueles com quem contrata, de modo que o mandante, e não o mandatário, torna-se parte nos negócios celebrados com terceiros”. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos*. Fundamentos do Direito Civil. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 339.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 340.

¹⁷⁷ O mencionado Autor defende que o mandato é bilateral, sob o seguinte fundamento: “Ao contrário do direito alemão, em que é unilateral, e cria obrigações somente para o mandatário, no nosso é bilateral, com obrigações tanto para o mandatário (Código Civil, art. 667) quanto para o mandante (art. 675), cabendo, com precisão, distinguir o oneroso, que é sempre bilateral, do gratuito, que é normalmente unilateral, uma vez que os deveres de ressarcimento de danos e reembolso de despesas são eventuais e subsequentes à formação do contrato.”. PEREIRA, Caio

Ademais, é importante apresentar a distinção entre mandato, procuração e representação, sendo o mandato um contrato em que os poderes se concretizam através da procuração e cuja execução/atuação técnica se dá através da representação¹⁷⁸. Em outras palavras, a procuração é o instrumento do mandato¹⁷⁹. Já a representação aparece como elemento essencial do mandato, ou seja, não existe mandato sem representação.

Ainda sobre a representação, esta pode ser definida como a substituição da manifestação da vontade¹⁸⁰, sendo essencial a sua declaração, cuja publicidade ou exteriorização é denominada como *contemplatio domini* (a declaração de que a atuação se dá em nome de outrem)¹⁸¹.

Portanto, mandato, procuração e representação são institutos autônomos/distintos, porém, inevitavelmente interligados¹⁸².

Dito isso, conforme já destacado no item 1.3 deste trabalho, na prática, não é incomum o agente desportivo acumular as funções de empresário e advogado em favor do seu cliente, todavia, canalizando as atenções única e exclusivamente para o contrato de agenciamento desportivo, ou seja, para a intermediação, percebe-se que este tipo contratual não se confunde com o mandato.

Isto porque, como se viu na definição descrita acima, o caráter unilateral e preparatório do mandato em nada se assemelha com o contrato de representação do agente. No mesmo passo, os poderes do mandatário extrapolam àqueles conferidos ao agente desportivo, visto que este último representa o seu cliente somente como um intermediário, isto é, sem poderes específicos para finalizar uma negociação¹⁸³,

Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 399.

¹⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. X. Editora Forense, 2008. p. 40-41.

¹⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos. Fundamentos do Direito Civil*. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 341.

¹⁸⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 397-398.

¹⁸¹ SCHREIBER, Anderson. A representação no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 233-235.

¹⁸² TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. X. Editora Forense, 2008. p. 40-41.

¹⁸³ “O Núcleo essencial da actividade do agente é a mediação e auxílio na negociação e não o substituir-se à parte na celebração do contrato. Por este motivo, não obstante o facto de no contrato de agenciamento desportivo e no contrato de mandato um dos contraentes confiar no outro a realização de determinados actos, no interesse e por conta do primeiro, as duas figuras

conforme disposto no artigo 1º¹⁸⁴ do RNI, este que diverge, portanto, dos artigos 654, §2º¹⁸⁵, 661, §1º e 2º¹⁸⁶, 665¹⁸⁷, 673¹⁸⁸, 679¹⁸⁹, 686¹⁹⁰, do CCB.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, considerando que a atividade do agente desportivo é restrita à intermediação do negócio, isto é, sem concluir a operação, não existe a possibilidade de retenção de bens e/ou valores por parte do contratado sem que ocorra a expressa anuência dos negociantes, de modo que o contrato de agenciamento desportivo difere do disposto nos artigos 664¹⁹¹ e 669¹⁹²,

não se confundem: no mandato os actos de cuja prática se encarrega alguém têm de ser jurídicos, enquanto que a actuação do agente de jogadores se traduz numa diversificada prática de actos materiais (não jurídicos). A representação, por ser eventual e complementar à actividade principal de intermediação, não parece, a meu ver, suficiente para qualificar o contrato de agenciamento desportivo como contrato de mandato.”. BARBOSA, Nuno. Uma deontologia para o Agente de Jogadores. In: *Memória do I Congresso de Direito do Desporto*. Estoril. out. 2004. Coimbra: Almedina, 2005.

¹⁸⁴ Art. 1º. Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores, técnicos de futebol e/ou clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contratos de trabalho, de formação desportiva e/ou de transferência de jogadores.

¹⁸⁵ Art. 654, §2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

¹⁸⁶ Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

¹⁸⁷ Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

¹⁸⁸ Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.

¹⁸⁹ Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

¹⁹⁰ Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

¹⁹¹ Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

¹⁹² Art. 669. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

671¹⁹³, 681¹⁹⁴, 685¹⁹⁵, do CCb, visto que incompatíveis com o artigo 22, §1º¹⁹⁶, do RNI.

Outro ponto que merece destaque é que diferentemente do mandato, o contrato de agenciamento desportivo, segundo as suas normas sociais, deverá ser celebrado por escrito, conforme disposto no artigo 12-1¹⁹⁷, do FFAR, bem como da análise global do RNI, estes que, por conseguinte, destoam dos artigos 656¹⁹⁸, 657¹⁹⁹, 659²⁰⁰, 662, §único²⁰¹, 663²⁰² do CCb.

De toda sorte, conforme destacado no item 3.2.1, a forma de celebração do contrato de agenciamento desportivo (verbal ou escrito) não se afigura como fundamental para sua plena diferenciação em relação às modalidades contratuais previstas no CCb, servindo apenas como mais um exemplo prático do distanciamento entre esses Institutos.

Tanto é assim que não se vislumbra qualquer incompatibilidade na adoção da teoria da aparência ao contrato de agenciamento desportivo, analogicamente ao que se aplica ao mandato. Nesse sentido, vale consignar que a mencionada Teoria pode ser conceituada como um princípio que busca proteger o terceiro que contrata com um falso procurador que aparenta legitimidade de representação. Com efeito, a tutela abarcada por esta Teoria somente deverá ser levada em conta quando presentes cumulativamente no caso concreto os seguintes elementos: (i) legítima

¹⁹³ Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que deverá comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá esta ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

¹⁹⁴ Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

¹⁹⁵ Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

¹⁹⁶ Art. 22, §1º - Após formalizado o contrato de trabalho, e mediante aceitação do clube, o jogador ou técnico de futebol pode consentir, por escrito, para que aquele, em seu nome, remunere o Intermediário.

¹⁹⁷ Art. 12.1. Um Agente de Futebol só pode prestar Serviços de Agente de Futebol para um Cliente após ter celebrado um Contrato de Representação por escrito com esse Cliente.

¹⁹⁸ Art. 656. O mandato pode ser expresse ou tácito, verbal ou escrito.

¹⁹⁹ Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

²⁰⁰ Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.

²⁰¹ Art. 662, §único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

²⁰² Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

confiança no representante, (ii) boa-fé objetiva do terceiro, (iii) cláusula geral de boa-fé objetiva e (iv) dever de informar do representante²⁰³.

Logo, comprovada a falta, ou excesso de poderes por parte do mandatário, este responderá pessoalmente junto ao terceiro, sendo certo que o ato praticado não alcançará o mandante caso este não tenha contribuído com ação ou omissão para o fato gerador da confiança depositada pelo terceiro^{204,205}.

Além disso, ao contrário do que prevê o contrato de mandato, não há presunção de gratuidade no contrato de agenciamento desportivo, isto é, a não onerosidade deve constar expressamente nesse segundo tipo de contrato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 20²⁰⁶, do RNI, este que destoa, portanto, do artigo 658²⁰⁷, do CCB.

Por outro giro, destaca-se que o contrato de agenciamento desportivo também funciona de forma diversa em relação ao mandato no que diz respeito a abrangência de sua atuação, ou seja, enquanto a regra no mandato é a concentração do trabalho em um negócio específico, conforme disposto no artigo 660²⁰⁸, do CCB, no agenciamento desportivo, em regra, a atuação se dá para a realização de uma

²⁰³ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos. Fundamentos do Direito Civil*. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 344.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 349.

²⁰⁵ “(...) um olhar mais atento à realidade contemporânea impõe, em algumas situações particulares, a proteção ao terceiro de boa-fé, que tenha confiado em uma aparência de legitimidade do representante para a qual tenha contribuído, por ação ou omissão, o representado. Em tais situações, a mera aparência deve ser erigida à realidade, reconhecendo-se a plena eficácia do ato sobre a esfera jurídica do representado, não por força de ratificação, mas em homenagem à confiança depositada pelo terceiro. (...) É certo, todavia, que não se pode proteger a confiança a qualquer custo. Na questão da representação aparente, a tutela à confiança do terceiro gera um ônus para o representado, que terá de suportar as obrigações decorrentes do ato praticado pelo suposto representante. Tal ônus somente se justifica se o representado contribuiu com sua ação ou omissão para a produção da situação geradora da confiança.” SCHREIBER, Anderson. A representação no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 249-251.

²⁰⁶ Art. 20. Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato.

Parágrafo único - Caso a parte que contratar o Intermediário seja o clube cedente, a remuneração prevista no caput deste artigo deve ser fixada proporcionalmente ao tempo restante de contrato do jogador ou técnico de futebol junto a tal clube.

²⁰⁷ Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

²⁰⁸ Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

quantidade indeterminada de operações, dentro do prazo legal de duração do contrato, como se vê, por exemplo, no artigo 12, IV e V²⁰⁹, do RNI.

Outrossim, é relevante repisar que ao contrário do disposto no artigo 666²¹⁰, do CCB, os artigos 27-C, VI²¹¹, da Lei Pelé e 24, §único²¹² do RNI, vedam a celebração do contrato de agenciamento desportivo com menores de 18 anos.

Vale ainda consignar que, conforme disposto nos artigos 675²¹³ e 676²¹⁴, do CCB, no contrato de mandato, em regra, o mandante (i) efetua o pagamento do valor ajustado mesmo nas hipóteses em que o negócio acaba não sendo exitoso e (ii) adianta as despesas para execução dos serviços prestados pelo mandatário.

Já no contrato de agenciamento desportivo, conforme destacado nos subtópicos 2.2.1 e 2.2.2, ocorre justamente o oposto, isto é, (i) o contratante somente terá a obrigação de pagar as comissões sobre as negociações em que o agente efetivamente participou e que foram concluídas com êxito e (ii) as despesas são assumidas pelo contratado, salvo previsão contratual expressa em sentido contrário.

Ademais, reitera-se que é facultado às partes a inclusão da cláusula de exclusividade nos contratos de agenciamento desportivo, contudo, essa opção não se confunde com a hipótese de um agente desportivo “atravessar” a negociação que já foi iniciada e está sendo operada por outro agente, o que é vedado nos termos dos

²⁰⁹ Art. 12. Para o registro na CBF, o Contrato de Representação deve incluir, no mínimo:
IV. Alcance dos serviços;

V. remuneração devida ao intermediário e condições gerais de pagamento;

²¹⁰ Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

²¹¹ Art. 27-C, VI. “São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

²¹² Art. 24, § único. Parágrafo único – É vedada ao jogador não profissional menor de 18 (dezoito) anos de idade, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a contratação dos serviços de Intermediário para negociar quaisquer dos instrumentos contratuais dispostos no art. 2º deste Regulamento, tendo em vista a nulidade estabelecida pelo art. 27-C, VI da lei 9.615/98, assim como fica proibida a realização de qualquer pagamento ao referido Intermediário.

²¹³ Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

²¹⁴ Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

artigos 25²¹⁵, 26²¹⁶ e 27²¹⁷, do RNI, logo, divergindo do disposto no artigo 687²¹⁸, do CCb.

Portanto, tem-se que o contrato de mandato também não se confunde com o contrato de agenciamento desportivo, na medida em que existem diferenças nodais em suas respectivas causas, finalidades, objetos, contrapartidas, configurações e sentidos que inevitavelmente os distanciam, conforme acima destacado e resumido no quadro analítico abaixo:

Quadro 3 - Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de mandato e o contrato de agenciamento desportivo.

Arts. 653, 654, 655 do CCb	Compatível	As formalidades legais necessárias para a operacionalização do mandato se mostram compatíveis com as regras da FIFA e CBF sobre o contrato de agenciamento esportivo.
Arts. 656, 657, 659, 662, § único, 663 do CCb	Incompatível	O Artigo 12-1, do FFAR e os dispositivos do RNI somente valida os contratos de representação desportiva celebrados por escrito.
Art. 658 do CCb	Incompatível	Em regra, presume-se a onerosidade dos contratos de agenciamento desportivo,

²¹⁵ Art. 25 - Um Intermediário e um mesmo jogador ou técnico de futebol somente podem firmar um único contrato de representação ao longo de sua vigência.

²¹⁶ Art. 26 - Um Intermediário não pode prestar serviço de intermediação ou firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

§1º - Em caso de inobservância do caput deste artigo, o Intermediário será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apurados, desde que o contrato de representação violado tenha sido registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§2º - Presume-se, salvo prova em contrário, que o Intermediário, ao prestar serviço de intermediação ou firmar contrato de representação com jogador ou técnico de futebol que tenha rescindido, unilateralmente e sem justa causa, contrato de representação exclusiva com seu Intermediário anterior, registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12, §3º, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no §1º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

§3º - Demais jurisdicionados que atuem de maneira a induzir à quebra de contrato de representação exclusiva entre um jogador ou técnico de futebol e um Intermediário, a fim de facilitar a contratação do jogador ou técnico de futebol, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

²¹⁷ Art. 27 - Um jogador ou técnico de futebol não pode firmar um contrato de representação com um Intermediário, ou utilizar o seu serviço de intermediação, enquanto estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro Intermediário, salvo por autorização deste último.

²¹⁸ Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

		sendo considerado gratuito somente mediante previsão expressa.
Art. 660 do CCb	Incompatível	Os contratos de agenciamento desportivo podem ser celebrados para uma negociação específica ou para outras inúmeras, sendo esta última a regra praticada pelos agentes, ao contrário do que ocorre no mandato. (art. 12, IV e V, da RNI).
Arts. 661, 665, 673, 679, 686 do CCb	Incompatível	Os poderes conferidos ao agente desportivo são limitados à intermediação do negócio. (art. 1º, do RNI).
Art. 662 do CCb	Compatível	Aplica-se analogicamente ao contrato de agenciamento desportivo a teoria da aparência.
Arts. 664 e 669, 671, 681, 685 do CCb	Incompatível	Considerando que o agente desportivo realiza somente a intermediação do negócio, não existe na prática a possibilidade de retenção de bens e/ou valores neste tipo de contrato sem que ocorra a anuência dos negociantes. (art. 22, §1º, da RNI).
Arts. 666 do CCb	Incompatível	O artigo 27-C, VI, da Lei Pelé e 24, § único do RNI veda a celebração de contrato de representação com menores de 18 anos.
Arts. 667, 668, 670, 672, 674 do CCb	Compatível	As obrigações do agente desportivo, dentro dos limites da intermediação, são compatíveis com o mandato, como, por exemplo, o dever de diligência, responsabilidade sobre os seus prepostos, prestação de contas e reembolso de despesa. (arts. 33 a 35, do RNI).
Art. 675 e 676 do CCb	Incompatível	As despesas para execução do contrato de agenciamento, inclusive desportivo, ficam a cargo do agente, salvo previsão expressa em sentido contrário. Repise-se que em relação ao pagamento do agente desportivo, aplica-se a teoria da

		causa efetiva. (arts. 14-5 do FFAR e 12, V e §9º, do RNI).
Arts. 677, 678 e 680 do CCb	Compatível	As obrigações do contratante, tais como pagamento, cumprimento de cláusula de exclusividade, se for o caso e reembolso de despesas são compatíveis com o mandato. (arts. 18 a 27 do RNI).
Art. 687, do CCb	Incompatível	É vedado a um agente desportivo “atravessar” a negociação que está sendo operada por outro. (arts. 25, 26 e 27, do RNI).
Arts. 682,683,684, 688, 689, 690, 691, do CCb	Compatível	As previsões relativas à extinção do contrato de mandato no que se refere à cessação, cláusula de irrevogabilidade, renúncia e morte, ao que tudo indica, são compatíveis com o contrato de agenciamento desportivo, considerando o disposto no art. 33, do RNI.

Fonte: Elaborada pelo autor.

3.2.3 Corretagem

A figura do corretor se encontra presente há séculos na nossa sociedade²¹⁹, sendo a sua atividade caracterizada pela missão de aproximar as pessoas com potencial de realizar negócios que, se concretizados, geram uma compensação

²¹⁹ “A atividade do corretor já se fazia presente nas sociedades mais desenvolvidas desde Roma, onde recebia diversas denominações: proxeneta, intercessor e corritor (daí chamado em português corretor)”. TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. X. Editora Forense, 2008. p. 381-382.

financeira ao mediador^{220,221}, sendo nesse sentido que se encontra o artigo 722²²², do CCb.

Com efeito, apesar de existir algumas semelhanças entre o corretor e o agente desportivo, logo no primeiro artigo acima destacado já se constata uma diferença primordial entre ambos, pois o agente deve estar necessariamente vinculado a pelo menos uma das partes que figuram na negociação²²³.

Em outras palavras, enquanto o agente tem o dever de defender os interesses das partes que o contrataram²²⁴, o corretor, em regra, encontra-se isento dessa responsabilidade, atuando com neutralidade^{225,226,227}.

²²⁰ “Contrato de corretagem é aquele pelo qual uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, se obriga, mediante remuneração, a agenciar negócios para outra, ou fornecer-lhe informações para celebração de contrato. É intermediação que o corretor realiza, pondo o outro contratante em contato com pessoas, conhecidas ou desconhecidas, para a celebração de algum contrato, ou obtendo informes, ou conseguindo o de que aquele necessita.”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 384.

²²¹ “Da definição do tipo extrai-se que não se trata de representação ou interposição em nenhuma de suas espécies, pois o corretor contratado não celebra o negócio pessoalmente, nem mesmo no interesse de seu contratante. Sua prestação, por outro lado, consiste na identificação de terceiros potenciais interessados em contratar com seu cliente e na promoção da aproximação entre eles, para a formalização do negócio.”. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos*. Fundamentos do Direito Civil. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 395.

²²² Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

²²³ Art. 30, da RNI - Havendo interesse de 2 (duas) ou mais partes em utilizar os serviços do mesmo Intermediário no âmbito da mesma operação, é permitida a múltipla representação, desde que o Intermediário obtenha o expresso e escrito consentimento de todos os representados antes de iniciar as negociações, exigindo-se, nesta hipótese, que se defina qual(is) das partes será(ão) responsável(is) pelo pagamento da remuneração ajustada com o Intermediário.

²²⁴ “Apesar das tarefas serem muitas variadas, não é um mediador, ou seja, não se limita a por as partes em contato, não se apresenta com a neutralidade característica deste, já que o mediador, tipicamente, não representa nem defende os interesses de uma das partes. CARVALHO, André Diniz de. A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma actividade complexa? In: Revista Jurídica do Desporto, Desporto e Direito, a. I, n. 2, jan./abr. Coimbra Editora, 2004.

²²⁵ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Contrato de Corretagem Imobiliária*: doutrina, jurisprudência e regulamentação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 37.

²²⁶ “Exige-se ainda do corretor a imparcialidade, como elemento inerente à sua atividade, considerando-se a isenção indispensável à noção técnica de intermediação. Por esse motivo, a representação releva-se incompatível com a corretagem, uma vez que a atuação no interesse de um cliente importaria a perda da isenção do corretor para expor as qualidades e defeitos do bem a ser negociado.”. TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. X. Editora Forense, 2008. p. 397.

²²⁷ “(...) O corretor deve agir com imparcialidade, a despeito de atuar a pedido e segundo instruções do cliente. (...)”. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos*. Fundamentos do Direito Civil. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 399.

Outra diferença entre o corretor e o agente diz respeito aos critérios utilizados para o pagamento das comissões nas hipóteses em que o seu valor não se encontra previsto expressamente no contrato, pois ao contrário do disposto no artigo 724²²⁸ do CCb, o artigo 20²²⁹ do RNI já estipula o percentual devido.

Conforme destacado no item 2.2.1, nas demandas envolvendo o inadimplemento das comissões dos agentes desportivos, consolidou-se o entendimento sobre a utilização da teoria da causa efetiva como a ferramenta adequada para a solução dos conflitos, o que, em regra, também se aplica ao corretor. Trata-se do conceito denominado como a “aproximação útil” dos interessados²³⁰:

Todavia, na jurisprudência e regulamentos relativos ao contrato de agenciamento desportivo não há qualquer previsão excepcional que beneficie o agente com o direito de receber as comissões nas hipóteses de (i) arrependimento das partes que concretizaram uma negociação por ele intermediada, ou (ii) em relação a negociação concretizada sem a sua participação, mesmo havendo contrato de exclusividade, de modo que este tipo contratual não se enquadra às exceções previstas nos artigos 725²³¹ e 726²³², do CCb.

Ademais, a duração da prestação dos serviços do contrato de agenciamento desportivo geralmente é continuada, limitada ao prazo de 2 (dois) anos, enquanto a corretagem, em regra, é diferida.

Com base no que foi exposto, percebe-se que o contrato de corretagem possui relevantes diferenças em relação ao contrato de agenciamento desportivo,

²²⁸ Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

²²⁹ Art. 20 – Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato.

²³⁰ “A obrigação do corretor não se limita apenas à busca pelo interessado na relação contratual; ao contrário, exige-se, para o adimplemento, a aproximação útil dos interessados, formando-se o consenso apto à celebração do negócio.”. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos. Fundamentos do Direito Civil*. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 397.

²³¹ Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

²³² Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

isto é, a figura do corretor e do agente desportivo não se compatibilizam integralmente. Nota-se que precipuamente a causa, estrutura, sentido e qualidade das partes não se assemelham nos respectivos contratos, o que também pode ser conferido no quadro resumido abaixo:

Quadro 4 - Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de corretagem e o contrato de agenciamento desportivo.

Art. 722 do CCb	Incompatível	O agente desportivo obrigatoriamente representa e, por conseguinte, defende os interesses de pelo menos uma das partes envolvidas na negociação. (art. 30, do RNI)
Art. 723 do CCb	Compatível	O art. 33, do RNI versa em sentido similar em relação aos deveres do agente no cumprimento do contrato.
Art. 724 do CCb	Incompatível	O artigo 20, do RNI estipula o percentual de 3% (três por cento) de comissão em favor do agente desportivo nos casos em que o contrato de representação for omissivo sobre o valor a ser pago.
Arts. 725 e 726 do CCb	Incompatível	As excepcionalidades conferidas ao corretor em relação a aplicação da Teoria da Causa Efetiva não se aplica à realidade praticada nos contratos de agenciamento desportivo (arts.14-5 do FFAR e 12, §9º, do RNI).
Art. 727 do CCb	Compatível	Os arts.14-5-a do FFAR e 12, §9º, do RNI preveem que os agentes detêm o direito à percepção das comissões sobre os negócios comprovadamente fechados com a sua intermediação, mesmo após a extinção do contrato.
Art. 728 do CCb	Compatível	Considerando que a exclusividade é facultada nos contratos de agenciamento desportivo e que não há em seus regulamentos uma previsão expressa sobre os métodos para divisão de comissões entre os agentes que executaram uma intermediação compartilhada, ao que tudo indica, o critério estipulado ao corretor pode ser aplicado analogicamente ao agente desportivo.

Fonte: Elaborada pelo autor.

3.2.4 Prestação de serviços

O contrato de prestação de serviços pode ser conceituado como aquele em que uma das partes se compromete com a outra a oferecer sua atividade em troca de pagamento²³³, isto é, trata-se de um negócio jurídico em que uma pessoa se compromete a prestar serviço material ou imaterial a outra, mediante remuneração e sem os elementos caracterizadores do vínculo empregatício²³⁴.

Com efeito, depreende-se da análise da própria redação do artigo 593²³⁵ do CCB que o contrato de prestação de serviços tipicamente civil possui uma abrangência limitada, visto que os contratos vinculados às legislações trabalhistas e àqueles regulados por lei específica ficam fora do seu alcance, o que de certa forma já afasta o contrato de agenciamento desta tipificação, na medida em que atualmente é “regulado” pela FIFA e CBF.

Por outro giro, vale reiterar que em relação aos critérios utilizados para o pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, nas hipóteses em que o contrato é omissivo sobre o montante devido, ao contrário do disposto no artigo 596²³⁶ do CCB, o artigo 20²³⁷ da RNI já estipula o percentual a ser quitado.

Vale também consignar que ao contrário do disposto nos artigos 598²³⁸ e 599²³⁹ do CCB o contrato de agenciamento desportivo possui a duração máxima de 2 (dois) anos²⁴⁰. Nesse passo, considerando que a representação do agente possui o

²³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 378.

²³⁴ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos*. Fundamentos do Direito Civil. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 298.

²³⁵ Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se pelas disposições deste Capítulo.

²³⁶ Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

²³⁷ Art. 20 – Inexistindo acordo entre o Intermediário e a parte que o contratar acerca do montante de sua remuneração, esta será fixada em 3% (três por cento) da remuneração total bruta do jogador ou do técnico de futebol até o prazo final de seu novo contrato.

²³⁸ Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

²³⁹ Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato (...).

²⁴⁰ Art. 12-3, do FFAR. Um Contrato de Representação celebrado entre um Particular e um Agente de Futebol não pode exceder dois anos. Este prazo poderá ser prorrogado apenas por um novo Contrato de Representação. Qualquer disposição de renovação automática, ou qualquer outra disposição que pretenda estender qualquer prazo do Contrato de Representação além do período máximo, será nula e sem efeito.

seu término automático, ou seja, não pode ser renovada tacitamente²⁴¹, nota-se que o artigo 604²⁴² do CCb a ele também não se aplica.

Além disso, conforme já destacado no item 2.2.1 e 2.2.2, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelo agente desportivo, cujo recebimento está atrelado ao êxito, ou seja, o agente somente terá direito às comissões se comprovadamente intermediar determinada negociação, notadamente os artigos 597²⁴³, 600²⁴⁴ e 602²⁴⁵ do CCb se mostram incompatíveis com o contrato de agenciamento desportivo.

No mesmo passo, sendo incontroverso que o objeto do contrato de agenciamento desportivo se limita a intermediação da negociação entre clubes, atletas e treinadores²⁴⁶, não existe a possibilidade de interpretação extensiva em relação as atividades desenvolvidas pelo agente, o que demonstra a total incompatibilidade com o disposto no artigo 601²⁴⁷ do CCb.

Ademais, inexistente na prática a possibilidade de transferência da prestação de serviços para um terceiro que não seja o contratante original, ou seja, trata-se a intermediação de um contrato *intuitu personae*, de modo que a exceção prevista no artigo 605²⁴⁸ do CCb não se aplica ao contrato de agenciamento desportivo.

²⁴¹ Art. 12, III, da RNI. Duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 3 (três) anos, nem ser renovada tácita ou automaticamente, e cuja data de início de vigência não pode ser superior a 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato.

²⁴² Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

²⁴³ Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

²⁴⁴ Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

²⁴⁵ Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra. Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

²⁴⁶ Art. 3º, da RNI - São princípios gerais e cogentes da atividade de Intermediário:

I. o direito de jogadores, técnicos de futebol e clubes contratarem os serviços de Intermediários quando forem negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato de trabalho, de formação desportiva, de transferência ou de cessão de direito de uso de imagem.

²⁴⁷ Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

²⁴⁸ Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem apazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

É relevante ainda repisar que os artigos 14-5 do FFAR²⁴⁹ e 12, §9º²⁵⁰ do RNI preveem que os agentes detêm o direito à percepção das comissões sobre os negócios comprovadamente fechados com a sua intermediação mesmo após a extinção do contrato de representação, o que se mostra divergente do disposto no artigo 603²⁵¹ do CCb.

Finalmente, considerando a natureza personalíssima da intermediação, mesmo sendo possível a celebração do contrato de representação através de pessoa jurídica, ainda assim ocorre a sua extinção automática na hipótese de morte (atleta ou treinador) ou extinção (clube) do contratante, de modo que o artigo 607²⁵² do CCb se compatibiliza com a realidade dos agentes desportivos.

Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que o contrato de prestação de serviços possui inúmeras incompatibilidades em relação ao contrato de agenciamento desportivo, principalmente no tocante a sua função, contrapartida, configuração e sentido, conforme acima detalhado e reforçado no seguinte quadro:

Quadro 5 - Análise comparativa entre os artigos do CCb que dispõem sobre o contrato de prestação de serviços e o contrato de agenciamento desportivo.

Art. 593 do CCb	Incompatível	O contrato de agenciamento desportivo é regulado principalmente pelas normas expedidas pela FIFA e ratificadas, bem como incrementadas pela CBF.
Art. 594 do CCb	Compatível	O artigo 1º, do RNI, que conceitua o agente desportivo, mostra-se compatível com o dispositivo legal analisado.
Art. 595 do CCb	Incompatível	É expressamente recomendado que os contratos de agenciamento desportivo sejam celebrados por escrito. (arts. 12-1, da FFAR e 14, §1º, do RNI).

²⁴⁹ Art. 14-5-a. Nos casos em que o contrato de trabalho tenha uma duração superior à do Contrato de Representação associado, o Agente de Futebol pode receber uma remuneração de serviço após o termo do Contrato de Representação enquanto o contrato de trabalho negociado do Particular ainda estiver em vigor e desde que expressamente acordado com o Cliente no Contrato de Representação.

²⁵⁰ §9º - Ficam assegurados ao Intermediário os direitos relacionados a todos os contratos negociados durante a vigência de um Contrato de Representação, inclusive após o término ou rescisão deste.

²⁵¹ Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.

²⁵² Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 596 do CCb	Incompatível	O artigo 20, do RNI estipula o percentual de 3% (três) por cento de comissão em favor do agente desportivo nos casos em que o contrato de representação for omissivo sobre o valor a ser pago.
Art. 597 do CCb	Incompatível	A possibilidade excepcional prevista no contrato de prestação de serviços em relação a antecipação dos pagamentos diverge dos artigos 18 ²⁵³ e 19 ²⁵⁴ , do RNI, pois a obrigação de pagar o agente nasce após a conclusão do negócio por ele intermediado.
Arts. 598, 599, 600 e 602 e 604 do CCb	Incompatível	O contrato do agente desportivo (i) possui previsão expressa de duração máxima de 2 (dois) anos, sem a possibilidade de renovação automática. (arts. 12-3, da FFAR e 12, III, da RNI) e (ii) o seu pagamento está atrelado ao êxito da intermediação. (arts. 18 e 19, da RNI).
Arts. 601 e 605 do CCb	Incompatível	O objeto do contrato de agenciamento desportivo é exclusivamente a intermediação dos negócios envolvendo clubes, atletas e treinadores, cuja natureza é personalíssima.
Art. 603 do CCb	Incompatível	O agente detém o direito à percepção das comissões inerentes aos negócios que intermediou, mesmo após a extinção do contrato de representação (art. 14-5, da FFAR e 12, §9º, do RNI).
Art. 606 do CCb	Compatível	Conforme jurisprudência dominante, é nulo o contrato de representação firmado com o agente desportivo sem licença na FIFA e/ou Federação Nacional. Contudo, mesmo inabilitado, o agente faz jus ao recebimento de uma contraprestação pelos serviços

²⁵³ Art. 18 - O Intermediário contratado por jogador ou técnico de futebol pode ser pago com base na remuneração total bruta ou no salário total bruto que negociar ou renegociar e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pela parte que o contratar em parcelas anuais ao final de cada temporada contratual.

²⁵⁴ Art. 19 - O Intermediário contratado por clube pode ser remunerado mediante o pagamento de um valor fixo, à vista ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços.

		prestados, mediante a comprovação da sua intermediação na transação consolidada ^{255,256} .
Art. 607 do CCb	Compatível	Tendo em vista a sua natureza personalíssima, o contrato de agenciamento desportivo se encerra com a morte ou extinção do seu contratante.
Art. 608 do CCb	Compatível	Os já destacados arts. 25, 26 e 27, do RNI, possuem previsões similares sobre a hipótese de indenização decorrente do aliciamento do cliente do agente no curso do contrato de agenciamento desportivo.

Fonte: Elaborada pelo autor.

3.3 Resultado sintético da análise metodológica

Realizada a qualificação do contrato de agenciamento desportivo através do método tipológico, concluiu-se que ele tem como função a intermediação de negócios em favor dos seus clientes (atletas, treinadores e/ou clubes), sendo a sua estrutura bilateral e, em regra, oneroso e com exclusividade, na medida em que o risco do negócio jurídico geralmente recai sobre o contratado (responsável pelas despesas necessárias para a execução do trabalho). O pagamento normalmente se dá através da fixação de um percentual de comissão atrelada ao êxito. Segundo as regras da FIFA e CBF, que após a vigência do §2º do artigo 95, da LGE detêm força de lei, recomenda-se a celebração do contrato por escrito e por prazo determinado. Usualmente, a prestação de serviços ocorre de forma continuada. Por fim, frisa-se que não é incomum a constatação de relação assimétrica/desequilibrada quando o atleta figura como a parte contratante, principalmente àqueles em início de carreira.

Nesse contexto, mesmo evidenciados pequenos traços de similaridade na análise procedida entre o contrato de agenciamento desportivo e os contratos de agência, mandato, corretagem e prestação de serviços, o fato é que o conjunto de

²⁵⁵ PORTUGAL, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão. *Processo n.º 1691/19.4T8LSB.L1-7*. Julgado em: 23.03.2021.

²⁵⁶ PORTUGAL, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão. *Processo n.º 60930/22.6YIPRT.L1-2*. Julgado em: 12.10.2023.

especificidades detectados neste primeiro Instrumento não lhe permite o enquadramento como um dos contratos tipificados no CCb, ou seja, esses tipos contratuais não se confundem, visto que são distintos ao ponto de não haver identidade próxima entre eles.

Ademais, a análise metodológica aplicada demonstrou que mesmo a unificação de diversas partes de cada modalidade contratual prevista no CCb, inclusive somadas e entrelaçadas aos dispositivos previstos no RNI e FFAR, não se mostra suficiente para contemplar os elementos necessários à regulação do contrato de agenciamento desportivo, motivação pela qual não é possível qualificá-lo nem mesmo como atípico.

Com efeito, verificou-se que o contrato de agenciamento desportivo se apresenta no nosso ordenamento jurídico como uma verdadeira “colcha de retalhos”, ou seja, um tipo legal fragmentado precariamente em míseras fontes normativas que conferem força de lei aos regulamentos da CBF e da FIFA em relação aos temas em que são omissas, no caso, quase todos envolvendo o agente desportivo.

Logo, mostra-se impraticável a aplicação das normas previstas nesses mencionados tipos similares às relações contratuais envolvendo o agente desportivo, exceto nas raras hipóteses em que a analogia notadamente possui fundamentação específica.

Portanto, conclui-se que o tipo contratual ora estudado conserva uma identidade própria/autônoma, tendo em vista a comprovada impossibilidade do seu enquadramento como um contrato típico ou atípico.

CONCLUSÃO

O esporte tem o dom de gerar emoção e paixão nas pessoas, tendo se desenvolvido ao ponto de atualmente se apresentar como um dos mercados mais rentáveis do planeta, impulsionado pela evolução das suas modalidades e, principalmente, da sua profissionalização.

Foi nesse cenário de múltiplas possibilidades de negócios, cujas cifras envolvidas são elevadas, que o agente desportivo ganhou e consolidou o seu espaço, sendo atualmente uma figura relevante e quase sempre presente nas transações envolvendo atletas, treinadores e clubes.

A difusão da atividade do agente desportivo aumentou o número de negócios por ele intermediados e, por conseguinte, de conflitos decorrentes deste tipo de contratação. Essa situação chamou a atenção para o fato desta profissão não dispor de regulação estatal no Brasil, sendo controlada por uma entidade privada, a CBF.

Nesse contexto, surgiu a motivação de investigar se o contrato de agenciamento desportivo, da forma como é aplicado na prática, adequa-se às modalidades contratuais previstas no CCb, ou se possui características próprias que o qualificam como independente/autônomo.

Para tanto, o trabalho foi iniciado com a apresentação do contexto histórico envolvendo o agente desportivo que, ao que tudo indica, teve a sua primeira aparição na negociação concretizada entre Harold “Red” Grange e o clube de futebol americano Chicago Bears, por intermédio de Charles C. SHROPSHIRE, na década de 1920. Ainda neste tópico, foi dado destaque ao futebol da sua origem moderna até o célebre “caso Bosman” que impulsionou a expansão da atividade do agente desportivo com o fim do “passe”.

Após, foi desenvolvido o conceito de agente desportivo, segundo o FFAR e RNI, listados alguns exemplos de contratos que envolvem a sua intermediação e apresentado o seu papel personalíssimo, ético e multifuncional, ressaltando os seus deveres, obrigações e função social.

Adiante, foi brevemente explicado como funciona a estrutura normativa do futebol a nível mundial e apresentados os principais dispositivos do FFAR e RNI, inclusive àqueles que se encontram com a vigência suspensa em decorrência dos litígios envolvendo a FIFA e os agentes desportivos que se opuseram às novas regras impostas pela entidade maior do futebol, principalmente àquelas ligadas as restrições dos seus ganhos.

Em seguida, apresentou-se os diplomas legais nacionais que fazem menção implícita, ou explícita ao agente desportivo, iniciando-se pela CRFB, com destaque para a controvérsia acerca da possibilidade de flexibilização da autonomia constitucional concedida às entidades privadas para controlar/administrar/regular o esporte. Após foram elencados os artigos 27-C, da “Lei Pelé” e 95, da “LGE”, por serem os únicos dispositivos que possuem previsões específicas sobre o agente desportivo.

Posteriormente foi desenvolvido o conceito de comissão do agente desportivo, destacando a sua característica própria, desvinculada do CCB e CLT, apresentadas as normas atualmente aplicadas à comissão, sendo basicamente àquelas editadas pela FIFA e CBF, indicando as que foram suspensas por disporem sobre a limitação do percentual que poderá ser recebido pelo agente e restrição do número de partes representadas dentro da mesma operação.

Depois disso, apresentou-se os órgãos competentes para apreciar e julgar os conflitos inerentes aos contratos celebrados com os agentes desportivos, as suas composições e funcionamento, com destaque crítico para a tentativa da CBF de impor a inclusão da cláusula compromissória aos contratos de agenciamento desportivo para que conste a CNRD como o órgão exclusivo para a apreciação e julgamento das demandas.

Na sequência foram apontadas as normas e jurisprudência aplicada aos casos de inadimplemento das comissões, destacando o entendimento unânime acerca da aplicação da teoria da causa efetiva, oportunidade em que o agente somente tem direito à percepção das pretendidas comissões nas hipóteses em que comprovadamente foi um elo determinante para a celebração do negócio. Após, abordou-se a quebra da cláusula de exclusividade, esclarecendo que o agente desportivo poderá postular uma indenização compensatória nos casos em que a sua

ausência na transação concluída se deu por iniciativa do próprio cliente, com a possibilidade de responsabilização solidária do agente que porventura o “atravessou”.

Adiante, apresentou-se a importância e definição da qualificação dos contratos, destacando a relevância dos “tipos” como ferramenta eficaz nesse processo. Posteriormente, foi feita uma abordagem do método tipológico, apresentando o seu conceito e estilos de aplicação. Na sequência, foi exposto o conceito contemporâneo de contrato típico e atípico, com as suas principais características.

Após, foi revelada a escolha pelo método tipológico para promover a qualificação do contrato de agenciamento desportivo através do seu minucioso cotejo (levando-se em conta as disposições do FFAR e RNI) com as modalidades contratuais tipificadas no CCb (Agência, Mandato, Corretagem e Prestação de Serviços), priorizando a analogia deste conjunto de normas típicas, com apoio subsidiário nos princípios gerais de direito (Dignidade da Pessoa Humana, Isonomia, Solidariedade Social, Legalidade, Moralidade, Equidade, *Pacta Sunt Servanda*, Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança Jurídica etc.), inclusive àqueles que regem o direito contratual sob a perspectiva civil-constitucional (Boa-fé, Função Social, Equilíbrio Contratual, Proteção da parte vulnerável etc).

Por fim, foi apresentado o resultado deste cotejo, cuja conclusão foi no sentido de que o contrato de agenciamento desportivo efetivamente detém um “DNA” próprio, isto é, uma natureza autônoma, na medida em que a gama de peculiaridades que envolve este tipo de contrato se mostra incompatível com as modalidades contratuais previstas no CCb.

Logo, conclui-se que o contrato de agenciamento desportivo não se adequa a nenhum contrato típico e também não pode ser intitulado como atípico, independentemente da interpretação que se dê a ele, pois mesmo que se busque equivalência por analogia nos dispositivos previstos no CCb que versam sobre as modalidades contratuais (considerando inclusive às previsões do RNI e FFAR) e, posteriormente, ou até concomitantemente, a sua respectiva validação nos princípios gerais de direito incorporados ao ordenamento jurídico nacional, ainda assim essa análise conjunta se mostra insuficiente, razão pela qual, para que seja

alcançada a desejada previsibilidade e segurança jurídica, entende-se necessária a regulação deste tipo contratual e, conseqüentemente, da atividade profissional de agente desportivo através de legislação própria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Juliano. Guia básico de conduta profissional para agentes de futebol ao agenciar atletas. *On Scout*. Disponível em: <https://onscout.net/guia-basico-de-conduta-profissional-para-agentes-de-futebol-ao-agenciar-atletas/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

AMADO, João Leal. O Caso Bosman e as cláusulas de nacionalidade. *Revista do TRT da 15ª Região*, n. 20, set. 2022.

AQUINO, Matheus. Com 63 SAFs no Brasil, oito estados ainda não têm clubes que aderiram ao modelo; veja quais são. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/pb/futebol/noticia/2024/11/16/com-63-safs-brasil-oito-estados-ainda-nao-tem-clubes-aderiram-modelo-veja-quais-sao.ghml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BARBALHO MARTINS, Fernando. *Direito Desportivo*. FGV, 2021.

BARBOSA JUNIOR, Hudson de Paiva. Entendendo as razões por trás da suspensão do Novo Regulamento de Agentes FIFA. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/entendendo-as-razoes-por-tras-da-suspensao-do-novo-regulamento-de-agentes-fifa/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BARBOSA, Nuno. Uma deontologia para o Agente de Jogadores. In: *Memória do I Congresso de Direito do Desporto*. Estoril, out. 2004. Coimbra: Almedina, 2005.

BARROS, Henrique Sales. Tipos de Esporte: Saiba quais as categorias existentes e exemplos. *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/tipos-de-esporte/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BASTOS, Amanda Guimarães. *Trabalho de conclusão de graduação*. A teoria da causa efetiva nas relações de intermediação no futebol brasileiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/15198/1/AGBastos.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contrato Comerciais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994.

BRASIL. *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14597.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2013.

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS. *Processo CNRD 2017/I/044*, Julgado em: 20.12.2017.

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS. *Processo CNRD 2019/I/352*, Julgado em: 30.12.2021.

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS. *Processo CRL 2015/I/011*, Julgado em: 23.08.2017.

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS. Regimento de custas da CNRD. *CBF*. Disponível em: <https://portaldegovernanca.cbf.com.br/regimentos>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CAMARGO, Wagner Xavier. Luta de classes, dramas sociais e origens do futebol moderno. *Ludopédio*. Disponível em: <https://ludopedio.org.br/arquibancada/luta-de-classes-dramas-sociais-e-origens-do-futebol-moderno/?srsltid=AfmBOoqWw7YEJU4dgz3kmFiojZ-BsCp7RsF6l7VJLnYZL1H-H7UIFbpv>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho; RAMACCIOTTI, Danilo Cardoso. Responsabilidade pela violação da cláusula de exclusividade: Configuração e remédios possíveis. *Revista de Processo*, v. 346, 2023, dez. 2023.

CARVALHO, André Diniz de. A profissão de empresário desportivo – uma lei simplista para uma actividade complexa? In: *Revista Jurídica do Desporto, Desporto e Direito*, a. I, n. 2, jan./abr. Coimbra Editora, 2004.

CAS 2006/A/1019, G. v. O., *Árbitro único Chris Georghiades*, Julgado em: 5.12.2006.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. A estrutura do futebol. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/240765/a-estrutura-do-futebol>. Acesso em: 04 mar. 2025.

COCETRONE, Gabriel. CNRD divulga boletim e apresenta evolução. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/cnrd-divulga-boletim-e-apresenta-evolucao/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

COCETONE, Gabriel. Lei Geral do Esporte traz conflito com regras da FIFA para agenciamento? *Uol.com.br*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/09/15/lei-geral-do-esporte-traz-conflito-com-regras-da-fifa-para-agenciamento.htm>. Acesso em: 18 mai. 2025.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Contrato de Corretagem Imobiliária*: doutrina, jurisprudência e regulamentação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COMIRAN, Giovana Cunha. *A Exegese do Art. 425 do Código de Processo Civil e o Método Tipológico: Notas Sobre Critérios Hermenêutico-Integrativos dos Contratos Atípicos*. Transformação contemporânea do Direito das Obrigações. Cap. 18. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2011.

DELOITTE Football Money League 2025. *Deloitte*. Disponível em: <https://www.deloitte.com/uk/en/services/financial-advisory/analysis/deloitte-football-money-league.html>. Acesso em: 04 mar. 2025.

DUARTE, Rui Pinto. *A Interpretação dos Contratos*. Coimbra: Ed. Almedina S.A., 2019.

ESTATUTO da CBF. *CBF*. Disponível em: <https://portaldegovernanca.cbf.com.br/estatuto-cbf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *Agente FIFA e o Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FACHADA, Rafael Terreiro. *Direito Desportivo: Uma disciplina autônoma*. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FALECK, Diego. *Manual de Design de Sistemas de Disputas*. Criação de Estratégias e Processos Eficazes para Tratar Conflitos. 2. Triagem. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2020.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. v. 11. n. 2.382. São Paulo: Saraiva, 1963.

FFAR. Football Agent Regulations. *FIFA*. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1e7b741fa0fae779/original/FIFA-Football-Agent-Regulations.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FIGER, Stephanie. Agentes de jogadores de futebol: “Os grandes vilões”. *Lance*. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/agentes-de-jogadores-de-futebol-os-grandes-viloes.html>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FREIRE, Felipe Soares. O Papel dos Intermediários no Futebol. *Universidade do Futebol*. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/2020/09/19/o-papel-dos-intermediarios-no-futebol/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FREITAS, Carolina; SANTOS, Iuri. Infomoney inaugura cobertura de negócios do Esporte, mercado de R\$ 1 trilhão ao ano. *Infomoney*. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/infomoney-inaugura-cobertura-de-negocios-do-esporte-futebol-bets-nba-nfl-pesquisa-exclusiva/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

GAMA, Afonso Dionísio. *Das Procurações – Teoria e Prática*. 6. ed. Atualizada por J. do Amaral Gurgel. São Paulo: Saraiva, s/d.

GASTALDI, José Maria. *Contratos*. v. 2. v. I. Ed. Abeledo-Perrot, 1994.

KAMPFF, Andrei. A abolição no futebol brasileiro. a Lei Pelé. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-abolicao-no-futebol-brasileiro-a-lei-pele/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

KONDER, Carlos Nelson. *Função social na conservação de efeitos do contrato*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e Coligação Contratual. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 406, nov./dez. 2009.

KONDER, Carlos Nelson. Técnica legislativa contratual e o embate entre essencialia e método tipológico. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 26/2021, p. 61-84, jan./mar. 2021. DTR\2021\3718.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. *Hermenêutica do Desporto Constitucionalizado. Direito Desportivo: Debate e Crítica*. 1. ed. *Artigos do I Simpósio Científico em Direito Desportivo*. CAMARGOS, Wladimyr (org.). Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2015.

MORAES, M. C. B. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado E Sociedade*, n. 29, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.29.295>. Acesso em: 06 jul. 2025.

NEUCHATEL, Suíça. Brasileirão é a segunda liga que mais lucra com transferências no mundo; veja ranking. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2024/11/20/brasileirao-e-a-segunda-liga-que-mais-lucra-com-transferencias-no-mundo-veja-ranking.ghtml>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PENELA, Rita. Federação de Futebol mantém intermediários investigados por crimes. *Observador*. Disponível em: <https://observador.pt/2022/01/13/federacao-de-futebol-mantem-intermediarios-investigados-por-crimes/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

PEREZ, João Paulo Di Carlo. Considerações Iniciais Sobre o Novo Regulamento de Agentes da FIFA. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/consideracoes-iniciais-acerca-do-novo-regulamento-de-agentes-da-fifa/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PEREZ, João Paulo Di Carlo. Luxemburgo, o mais novo lugar do conflito entre lex pública e lex sportiva. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/luxemburgo-o-mais-novo-lugar-do-conflito-entre-lex-publica-e-lex-sportiva/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão. *Processo nº 1691/19.4T8LSB.L1-7*. Julgado em: 23.03.2021.

PORTUGAL, Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão. *Processo nº 60930/22.6YIPRT.L1-2*. Julgado em: 12.10.2023.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Agência e Distribuição. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 19, Ed. Padma jul./set. 2004.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; FONSECA, Francisco José Defanti. Intervenção estatal nas entidades esportivas brasileiras: flexibilização da autonomia constitucional? *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 73-103, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.23606.

RAMOS, Rafael Teixeira. Agente desportivo (empresário, intermediário, representante, procurador, terceiro homem) finalmente regulado na LGE. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/agente-desportivo-empresario-intermediario-representante-procurador-terceiro-homem-finalmente-regulamentado-na-lge/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

REGULAMENTO da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. CBF. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202501/20250127131349_988.pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

REGULAMENTO do Agente FIFA. FIFA. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1e7b741fa0fae779/original/FIFA-Football-AgentRegulations.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

REGULAMENTO Nacional do Agente FIFA da CBF. CBF. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202310/20231004183018_645.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

REGULAMENTO Nacional do Intermediário. *CBF*. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220103142001_775.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

RELATÓRIO de Intermediários CBF – 2022. *CBF*. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202204/20220413120451_683.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

RIZZO, Marcel. “Rebelião” de agentes de futebol faz Fifa suspender nova regra de comissões. *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/rebeliao-de-agentes-de-futebol-faz-fifa-suspender-nova-regra-de-comissoes/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

RNI. CBF publica novo regulamento nacional de agentes de futebol - RNAF. *CBF*. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-publica-novo-regulamento-nacional-de-agentes-de-futebol-rnaf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

RUBIM, Maíra. Brasil é o país com o maior número de jogadores em transações do futebol mundial. *Globo.com*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2024/06/22/brasil-e-o-pais-com-o-maior-numero-de-jogadores-em-transacoes-do-futebol-mundial.ghhtml>. Acesso em: 04 mar. 2025

SCHREIBER, Anderson. A representação no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SEGALA, Amauri. Confederações esportivas lançam, ações para combater corrupção. *Estado de Minas*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/08/internas_economia,1019575/confederacoes-esportivas-lancam-acoes-para-combater-corrupcao.shtml. Acesso em: 04 mar. 2025.

SHROPSHIRE, Kenneth L.; DAVIS, Timoty. *The Business of Sports Agents*. University of Pennsylvania Press: Philadelphia, 2003.

STF, *RE* nº 63.171, 2ª Turma. Rel. Min. Evandro Lins, DJ: 16.02.1968.

STJ, *REsp* nº 263.387, 2ª seção. Emb. Div. Rel. Min. Castro Filho. DJ: 17.03.2003.

TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal*. v. 2. Editora Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. X. Editora Forense, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Jurídica*, n. 296, a. 50, jun. 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Questões controvertidas sobre o contrato de corretagem. In: *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos*. Fundamentos do Direito Civil. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do contrato de agência e distribuição no novo Código Civil. Artigo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, 42. ed., 2002. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1252>. Acesso em: 11 fev. 2025.

TJRJ, 17ª CC, ACnº0280532-13.2016.8.19.0001, Julgado em: 16.05.2018.

TRT-15, ATOrd0011418-64.2018.5.15.0032, Julgado em: 27.10.2019.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos Atípicos*. 1. ed. Coimbra: Almedina S.A., 1995.

VEIGA, Maurício Corrêa da. Nova Lei Geral do Esporte. A perda de uma chance de fixar o marco do desporto brasileiro. *Lei em Campo*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/nova-lei-geral-do-desporto-a-perda-de-uma-chance-de-fixar-o-marco-do-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

ZARKO, Raphael. Em disputa de território, intermediários brasileiros fazem prova para agente Fifa nesta quarta. *Globo.com*. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/04/19/em-disputa-de-territorio-intermediarios-brasileiros-fazem-prova-para-agente-fifa-nesta-quarta.ghml?form=MG0AV3>. Acesso em: 04 mar. 2025.

ANEXO

PROJETO DE LEI

Regula a atividade profissional do agente desportivo

I

Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se agente desportivo toda pessoa física ou jurídica que atue como agente de atletas, técnicos e/ou clubes, de forma gratuita ou mediante pagamento de comissão, com o intuito de intermediar a celebração, alteração ou renovação de contratos.

Parágrafo único: O contratante pode conferir poderes ao agente desportivo para que este o represente na conclusão dos contratos.

II

Inscrição

Art. 2º É obrigatório o registro dos profissionais que exerçam o agenciamento desportivo junto ao Conselho Federal.

Parágrafo único: Não estão isentos da obrigatoriedade prevista no *caput* os parentes em primeiro grau, cônjuges e advogados.

Art. 3º É vedada a contratação de pessoa física e/ou jurídica não registrada como agente desportivo para a prestação de quaisquer dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 4º Para inscrição como agente desportivo é necessário:

I - capacidade civil;

II - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

III - não exercer atividade incompatível com o agenciamento desportivo;

IV- idoneidade moral;

§ 1º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 5º Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com o agenciamento desportivo;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho Federal ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, III e IV do art. 4º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 6º Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o agenciamento desportivo;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 7º O documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de agente desportivo, válida em todo o território nacional, constitui prova de identidade civil e terá fé pública para todos os fins legais.

Art. 8º É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo agente desportivo, no exercício de sua atividade.

III

Incompatibilidades

Art. 9º O agente desportivo não pode exercer função ou cargo em Liga, Clube, Federação, Confederação e/ou FIFA, sob pena de impedimento de atuação e não reconhecimento dos efeitos da sua atividade, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas inclusive nesta Lei.

Art. 10 É vedada ao agente desportivo, assim como a seu eventual sócio, administrador ou colaborador, a negociação ou a assinatura de contratos com um clube no qual seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau detenha participação acionária, inclusive indiretamente, e exerça funções estatutárias ou cargos de direção, técnico-desportivos ou de consultoria, ou, ainda, exerça uma influência relevante.

Art. 11 É vedado aos dirigentes de Liga, Clube, Federação, Confederação e/ou FIFA receber qualquer tipo de pagamento relacionado aos serviços prestados pelo agente desportivo, sujeitando-se todos os envolvidos, em caso de descumprimento, às sanções previstas inclusive nesta Lei.

Art. 12 É vedado o pagamento, por parte de um agente desportivo ou em favor de um agente desportivo, de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência que incluam direitos econômicos, indenização por formação e/ou mecanismo de solidariedade.

§1º - Esta restrição aplica-se, também, a eventual participação que um agente desportivo possa ter em indenizações de transferência ou no valor futuro de uma transferência de atleta.

§2º - Os clubes devem assegurar-se de que todos e quaisquer pagamentos efetuados como contrapartida pela transferência de um atleta sejam feitos apenas e tão somente em favor de outros clubes.

Art. 13 Todas as partes envolvidas numa negociação são proibidas de direta ou indiretamente condicionar a transação ao vínculo de um atleta ou treinador com um agente desportivo específico.

Art. 14 É vedado ao agente desportivo dar ou oferecer recompensa de qualquer tipo, seja direta ou indiretamente, para um atleta, clube ou treinador, a fim de que estes utilizem o seu serviço de intermediação ou firmem um contrato de representação com este agente desportivo.

§1º - É vedado a atletas, clubes e treinadores solicitar ou aceitar tais ofertas, ou receber tais recompensas.

§2º - A vedação constante neste artigo se estende a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao atleta, clube ou treinador, tais como cônjuges, familiares ou amigos.

IV

Infrações e sanções disciplinares

Art. 15 Constitui infração disciplinar:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II – aliciar cliente com contrato de representação ativo contendo cláusula de exclusividade com outro agente desportivo;
- III – intermediar conscientemente negociações em que há comprovado conflito de interesses;
- IV - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu agenciamento;
- VI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo Conselho Federal, depois de regularmente notificado;

VII - receber valores de terceiro relacionado com o objeto do agenciamento, sem expressa autorização do cliente;

VIII - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou do terceiro relacionado com o objeto do agenciamento, por si ou interposta pessoa;

IX - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

X - recusar-se, injustificadamente, a prestar informações ao cliente sobre propostas de negócios recebidas;

XI - deixar de pagar as contribuições, multas e preços dos demais serviços devidos ao Conselho Federal, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XII - manter conduta incompatível com o agenciamento desportivo;

XIII - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição no Conselho Federal;

XIV - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício do agenciamento desportivo;

XV - praticar crime infamante.

Art. 16 As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o agente desportivo poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Federal, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final no prazo de 15 (quinze) dias úteis e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeito suspensivo, para o Órgão Colegiado do Conselho Federal.

Art. 17 Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Parágrafo único: Os valores das multas e as regras específicas de tramitação do processo disciplinar estarão previstas no Regulamento Interno do Conselho Federal.

V

Conselho Federal

Art. 18 Fica criado o Conselho Federal dos Agentes Desportivos, Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com jurisdição em todo o território nacional, ao qual incumbirá a fiscalização do exercício da profissão de agente desportivo, na forma desta Lei.

Art. 19 O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa 90 (noventa dias), a contar da vigência desta Lei, excepcionalmente, no Município do Rio de Janeiro, a fim de facilitar a logística de interação com as principais Entidades Desportivas.

Art. 20 Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades desta Lei;

- II - editar e alterar o seu Regulamento Interno, Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- III - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- IV - representar, com exclusividade, os agentes desportivos brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da categoria;
- V - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos profissionais, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
- VI - resolver os casos omissos nesta Lei;
- VII - fixar, mediante resolução, os valores das inscrições, anuidades, emolumentos e demais cobranças devidas pelos agentes desportivos, pessoas físicas e jurídicas,
- VIII - decidir sobre os pedidos de registro de agentes desportivos, pessoas físicas ou jurídicas, na forma desta Lei;
- IX - manter o cadastro profissional;
- X - expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- XI - impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a tramitação de processo adequado;
- XII - arrecadar, cobrar e executar as taxas devidas pelos agentes desportivos, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos;
- XIII - promover a criação, regras e competências dos Conselhos Regionais, após o atingimento dos critérios de difusão da profissão que será previsto no seu Regulamento Interno.

Art. 21 A renda do Conselho Federal será constituída de:

- I - taxa de inscrição;
- II – anuidade;
- III - taxa de expedição das carteiras profissionais;
- IV - multas disciplinares;
- V - emolumentos;
- VII - inscrição e anuidade de cursos de aperfeiçoamento ministrado diretamente ou em parceria;

VI - doações;

VII - subvenções oficiais e

VIII - bens e valores adquiridos.

Art. 22 Cabe ao Conselho Federal editar o seu Regulamento Interno e Código de Ética e Disciplina, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 23 A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

§ 1º O regulamento interno define as atribuições dos membros da diretoria, a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento, bem como as suas respectivas remunerações.

§ 2º Os membros da Diretoria ficarão impedidos de exercer a atividade de agente desportivo enquanto perdurar os seus mandatos.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, cabe ao Presidente o voto de desempate e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

Art. 24 A eleição dos membros do Conselho Federal será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos agentes desportivos regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Interno, é de comparecimento facultativo.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante o Conselho Federal, não ocupar cargo exonerável *ad nutum* e não ter sido condenado por infração disciplinar.

Art. 25 Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos.

Art. 26 Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão de três (3) anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 27 Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

- I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
- II - o titular sofrer condenação disciplinar;
- III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias do órgão deliberativo do conselho, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único: Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 28 A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

- I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidaturas, desde seis meses até um mês antes da eleição;
- II - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;
- III - até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte ao resultado.

VI

Contrato de Agenciamento Desportivo

Art. 29 O Contrato de agenciamento deve ser formalizado por escrito e incluir, no mínimo:

- I - qualificação das partes;
- II - objeto da prestação dos serviços;
- III - duração do contrato;
- IV - zona territorial de atuação;

V - condições de pagamento, se houver;

VI - cláusula de exclusividade, se houver;

VII - assinatura das partes; e

VIII - órgão competente para dirimir eventuais conflitos.

Art. 30 A prestação de serviços gratuita não se presume, devendo constar cláusula expressa no contrato de agenciamento desportivo nesse sentido, sob pena de aplicação do disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 31 Salvo ajuste em contrário, todas as despesas com o agenciamento correm a cargo do agente desportivo.

Art. 32 É vedada a celebração de contrato de agenciamento com atletas e treinadores em período superior a 2 (dois) anos, assim como a sua renovação automática.

Parágrafo único: É permitida a celebração do contrato de agenciamento com clubes por prazo indeterminado.

Art. 33 É permitida a celebração do contrato de agenciamento com atleta ou treinador dos 16 (dezesseis) aos 18 (dezoito) anos de idade, mediante a anuência expressa do seu assistente legal.

Art. 34 Ficam assegurados ao agente desportivo os direitos relacionados a todos os contratos negociados durante a vigência de um contrato de agenciamento, inclusive após o término ou rescisão deste.

Art. 35 A cessão total ou parcial, por um agente desportivo a outro, de quaisquer direitos relacionados aos serviços de agenciamento prestados deve conter a anuência expressa do contratante.

Parágrafo único: Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um agente desportivo, a comissão será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 36 Um atleta ou treinador não pode celebrar um contrato de agenciamento com um agente desportivo, ou utilizar o seu serviço de intermediação, enquanto estiver sob um contrato de agenciamento exclusivo com outro agente desportivo, salvo por autorização deste último.

§1º Em caso de inobservância da cláusula de exclusividade, o agente desportivo atravessador será solidariamente devedor das eventuais multas contratuais, bem como das perdas e danos eventualmente apurados, sem prejuízo das demais sanções previstas inclusive nesta Lei.

§2º Presume-se, salvo prova em contrário, que o agente desportivo, ao celebrar contrato com atleta ou treinador que tenha rescindido, unilateralmente e sem justa causa, contrato de agenciamento exclusivo com seu agente desportivo anterior, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no *caput*, sem prejuízo das demais sanções previstas inclusive nesta Lei.

§3º Demais partes que atuem de maneira a induzir à quebra de contrato de representação exclusiva, também se sujeitam às sanções previstas inclusive nesta Lei.

§4º A exclusividade não se presume, devendo constar cláusula expressa no contrato de agenciamento desportivo nesse sentido.

Art. 37 Constituem motivos justos para rescisão do contrato de agenciamento desportivo, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de ato lesivo à honra e boa fama do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação desportiva;

- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) caso fortuito ou força maior.

Art. 38 Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação desportiva, pelo representante:

- a) limitação unilateral da zona de atuação do representante;
- b) a prática de ato lesivo à honra e boa fama do representante;
- c) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- d) a recusa contumaz de propostas apresentadas pelo representante;
- e) o não pagamento das comissões dentro do prazo estipulado;
- f) caso fortuito ou força maior.

VII

Pagamento do Agente Desportivo

Art. 39 O agente desportivo contratado por atleta ou treinador pode ser pago com base na remuneração total bruta ou no salário total bruto que negociar ou renegociar e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pela parte que o contratar em parcelas anuais ao final de cada temporada contratual.

Art. 40 O agente desportivo contratado por clube pode ser pago mediante um valor fixo, à vista ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços.

Art. 41 Inexistindo acordo entre o agente desportivo e a parte que o contratar acerca do montante de sua comissão, esta será fixada em 5% (cinco por cento) da remuneração total bruta do atleta ou do treinador até o prazo final de seu novo contrato.

Parágrafo único: Caso a parte que contratar o agente desportivo seja o clube, a comissão prevista no *caput* deste artigo deve ser fixada proporcionalmente ao tempo restante de contrato do atleta ou treinador junto a tal clube.

Art. 42 Salvo ajuste em contrário, os pagamentos pelos serviços de um agente desportivo deverão ser feitos diretamente pela parte que o contratou.

Art. 43 Salvo ajuste em contrário, o agente desportivo somente terá direito ao pagamento das comissões quando a sua intermediação foi comprovadamente determinante/indispensável para o seu cliente concluir o negócio.

Art. 44 Havendo interesse de 2 (duas) ou mais partes em utilizar os serviços do mesmo agente desportivo no âmbito da mesma operação, é permitida o múltiplo agenciamento, desde que o agente desportivo obtenha o consentimento por escrito de todos os agenciados antes de iniciar as negociações, exigindo-se, nesta hipótese, que se defina quais das partes serão responsáveis pelo pagamento da comissão ajustada.

VIII

Disposições Finais

Art. 45 O agente desportivo deve observar e agir conforme os interesses de seus clientes, respeitando o segredo profissional e a máxima discrição sobre os fatos e circunstâncias de que venha a ter ciência no decorrer da execução de seus serviços.

Art. 46 Os deveres de confidencialidade e de reserva aplicam-se também aos sócios, administradores, empregados, assessores e representantes de qualquer natureza, permanentes ou ocasionais, do agente desportivo, sob sua responsabilidade.

Art. 47 O agente desportivo deve informar de imediato ao seu cliente, por qualquer meio passível de comprovação, toda e qualquer proposta a este relacionada, recebida durante a execução dos serviços de agenciamento.

Art. 48 O agente desportivo deverá encaminhar ao Conselho Federal, quando por este solicitado expressamente para fins de fiscalização, os contratos de agenciamento desportivo e a relação de operações intermediadas.

Art. 49 Cabe às partes envolvidas em uma negociação envolvendo a intermediação de um agente desportivo o dever de diligenciar se

I - O agente desportivo se encontra com a inscrição regular junto ao Conselho Federal;

II - O agente desportivo mantém contrato ativo com o agenciado.

Art. 50 O agente desportivo é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 51 O agente desportivo obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Regulamento Interno e Código de Ética e Disciplina editados pelo Conselho Federal.

Parágrafo único: O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do agente desportivo para com a sociedade, o cliente, outros profissionais e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 52 Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.